

feis mil reis, façã-as dar á execuçaõ, sem mais dellas receberem appellaçaõ, nem aggravo para outro Julgador, nem Relaçãõ. E naõ possaõ em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros differaõ. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma, e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos feis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade, e o Scrivaõ, ou Procurador, que nos ditos feitos screver, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderãõ mandar executar por seus bens.

26 POREM quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar, ou de Cota de armas, ou Cavalleiro, ou molher de cada huma das sobre-ditas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum Official, que tenha cargo de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhecerãõ dos ditos feitos, e os determinarãõ finalmente por si, sem os Véreadores, e daraõ appellaçaõ, e aggravo ás partes, que de suas sentenças, e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

27 E posto que nas petiçoens ponhaõ tal qualidade, que provada naõ pertenceria á Camara, assi como se disse, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquiriçoens se naõ mostrar haver ahi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas naõ pertenceriaõ á Camara, o Juiz as despachará em Camara, sem mais appellaçaõ, nem aggravo.

28 POREM as partes que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos despachados em Camara, de que se naõ pôde appellar, nem aggravar, poderãõ fazer fim-

simples petição a Nós, e Nós proveremos como nos bem parecer.

29 E MANDAMOS a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa alguma, antes de sentença definitiva, por petição, nem queixume de injúria verbal, que outrem della faça, nem por inquirição que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se houver por injuriada seja de maior condição, e qualidade que o injuriante, salvo quando por final sentença for determinado, que seja presa.

30 E QUANDO algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa de qualquer forte, e condição que seja, e o injuriado se queixar, e der suas inquirições, e depois de as ter dadas desistir da accusação, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal, que segundo nossas Ordenações, as Justiças não possam mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir, todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injúria em que o condenaria, se o injuriado accusasse. A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a não quizer receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade. E no caso sobre-dito não se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo antes de dar as inquirições (posto que seja em caso que a Justiça não haja lugar) ficará a Nós mandarmos proceder no dito caso, como nos parecer justiça.

Casos de devassa.

31 POR se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguiriaõ, de se tirarem

rem devassas geraes, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejaõ sabidos, e punidos, fomite tirem, e sejaõ obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de molheres, que se queixarem, que dormiraõ com ellas carnalmente por força, fógos postos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, e dahi para cima. Porém sendo requeridos pelas partes a que os furtos de menos valia de marco de prata forem feitos (com tanto que não deçaõ de valia de duzentos reis) que tirem sobre isso inquiriçaõ, tira-la-haõ, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem, e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou sua valia. E jurando que si, tirarãõ fomite até oito testemunhas á custa das partes que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se referir a outra alguma, que ainda não seja perguntada, perguntarãõ além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito por alguma pessoa, ou pela mesma parte, a que o roubo for feito, o Juiz será obrigado tirar devassa, posto que o roubo seja de valia de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi, tirarãõ inquiriçaõ devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão, posto que ahi não stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar onde stiver, ou for, ainda que ahi não haja ferimento. E dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda, ou Ar-

20

20

20

*Não se dehaõ
Mamed.*

3^o Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das assuadas. Nos quaes casos, e cada hum delles tirarão inquirição devassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus julgados são commettidos. E sendo commettidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começarão tirar sobre elles inquirição, do dia que commettidos forem, a dous dias, posto que de taes maleficios não seja dada querela, nem sejaõ por alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começarão tirar as ditas inquirçoens, do dia que á sua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, não poderão os Juizes allegar, que não começaram a tirar sobre tal maleficio inquirição, por não saberem que era commettido, porque não he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquirçoens acabaráõ de tirar do dia que os maleficios forem commettidos até a trinta dias.

32 E QUEIXANDO-SE alguma pessoa, que lhe foi feito algum danno em Horta, ou Pomar, e que não sabe quem lho fez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer até oito testemunhas devassamente, e achando algum culpado procederá, como for direito.

21 1.0 44534
33 E EM todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos, e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar por si as inquirçoens, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte, e o proprio ficará na mão do Tabelliaõ que a tirou, a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes, se pagarão pelos querelosos, se os ahi houver, e não os havendo, paga-las-hão os culpados. E não se mostrando por ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se
se

f. algum livrar, este tal pague ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, naõ sómente o traslado da inquiriçaõ, mas tambem o que se lhe montar haver do original. E mandamos, que se naõ leve paga das taes inquiriçoens aos herdeiros do morto.

34 E QUANTO a estas devaçãs, que sobre certos casos particulares mandamos tirar, se por ellas constar quem he o culpado, de culpa porque mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa á sua custa, posto que se naõ venha livrar. E naõ se achando nella culpado algum, pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do Concelho, onde se commetteo o maleficio, e da outra ametade naõ levará o Scrivaõ, ou Tabelliaõ cousa alguma, por se assi tirar por bem de justiça.

35 ITEM, trabalhem de saber dos malfeitores, e os prender, e se na terra naõ forem, saber onde saõ. E enviaráõ recado ás Justiças, que os prendaõ, e lhos enviem, passando para isso seus precatorios.

36 E os Juizes naõ mandem prender pessoa alguma, salvo por o Alcaide, ou Meirinho, e por os Quadrilheiros. E quando mandarem prender por seus Alvarás, os passaráõ na fórma que diremos no Livro quinto, Titulo: *De como sevaõ presos os malfeitores.*

37 E MANDAMOS, que quando as Justiças acodirem aos arroidos, onde acharem alguma pessoa ferida, e lhe for dito, e mostrado aquelle, ou aquelles, que se disserem ser culpados, os prendaõ logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisaõ. E posto que lhes naõ seja requerido por parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer, que alguns saõ culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto, que presos forem, logo nesse dia pergunte á parte se quer querelar, e querelando, o deixaráõ star preso até se livrar, se a querela for obrigatoria para prisaõ: e naõ querendo querelar, entaõ veja logo nesse dia

M. 1521 l. 1 f. 208

Dem § 39

D. 5. 62.

a qualidade das feridas, e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem agravo, fazendo disso hum auto, que fique em mão do Tabellião, para a todo o tempo se saber, como o Juiz se houve nisso. O qual auto pagará o preso que assi mandão soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o não culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem agravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, va pelo feito em diante. E não querendo accusar, então se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijaõ, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça não ha lugar, e a parte não quer accusar, e o ferimento foi em rixa, posto que fosse de noite, então o mande soltar pela fórma sobre-dita.

38 E SENDO caso, que o ferimento não seja de aleijaõ, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arroido prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, não querendo a parte querelar, achar que as feridas são mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais rafaõ tenhaõ de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o não solte até o ferido ser seguro de morte das feridas, pelos melhores dous Cirurgioens, que na terra houver, e não hayendo dous, por o Cirurgiaõ que o curar, sendo examinado. E achando pelo dito summario conhecimento, que não he culpado, então o solte logo, posto que o ferido não stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer algum preso, pelo acharem em algum maleficio.

Devassas geraes.

39 E MANDAMOS a todos os Juizes das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, que do dia que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquiriçoens devassas sobre os Juizes, que ante elles foraõ, a qual acabaráõ de tirar até trinta dias do dia que for começada, e nella sejaõ perguntadas ao menos até trinta testemunhas, por os capitulos, que se seguem, que mais rasoã tenhaõ de saber delles.

40 ITEM, se os Juizes faziaõ as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavaõ os feitos sem de longa.

41 ITEM, se deixavaõ de fazer direito por temor, peita, amor, odio, ou negligencia.

42 ITEM, se trabalharaõ de prover as inquiriçoens, e querelas, e saber se em seus Julgados havia malfeitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se deraõ favor a alguns, que sabiaõ que eraõ obrigados á Justiça, que andassem perante elles, ou na terra. E se naõ trabalharaõ pelos prender, ou mandar prender, ou se os avisaraõ, ou deraõ favor que a seu salvo se fossen.

43 ITEM, se levarãõ serviços, geiras, ou outras servintias, ou receberãõ dadivas de alguns Fidalgos, ou de outras pessoas.

44 ITEM, se com poder de seus Officios tomaraõ alguns mantimentos, ou outras coufas sem dinheiro, ou por menos preço do que valiaõ.

45 ITEM, se deraõ alguns presos por feitos crimes sobre fiança.

46 ITEM, se despacharaõ alguns feitos crimes sem appellarem por parte da Justiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenaçõens deverãõ appellar.

47 ITEM, se dormiraõ com algumas molheres, que perante elles trouxessẽ demandas, ou requereffẽ alguns defembargos.

48 SE tiraraõ as inquiriçoens sobre os Juizes que ante elles foraõ, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malfeitores, que nesta Ordenaçãõ faõ declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

49 E BEM affi, inquiriráõ sobre os Alcaides, e Meirinhos, se fizeraõ pedidos de paõ, vinho, gados, ou outras coufas, ou se levarãõ geiras, ou receberãõ outras quaesquer dadivas.

50 ITEM, se foltaraõ, ou prenderãõ sem mandado da Justiça.

51 ITEM, se prenderãõ com diligencia os que os Juizes mandaõ prender, ou se deixaraõ de prender alguns, por peitas que recebeffẽ, ou mandaraõ avifar os que lhes mandavaõ prender.

52 ITEM, se deixaraõ trazer armas defesas, ou aos tempos defezos, a algumas peffoas. E se por lhas deixarem trazer, receberãõ algumas peitas.

53 ITEM, se levarãõ por prender os malfeitores dinheiro, ou outro algum interesse das partes querelofas, ou levarãõ dos presos alguma coufa, pelos levarem às audiencias.

54 OUTRO si inquiriráõ sobre os Tabelliaens, se guardaraõ os Regimentos, que em nossa Chancellaria juraraõ.

55 ITEM, se daõ sem delonga os instrumentos, e scripturas às partes, quando lhes faõ requeridas, ou os deixaraõ de dar a alguns, que os requereffẽ contra alguns Juizes, ou Justiças, ou peffoas poderofas, ou se levarãõ mais por ellas, do que he taxado.

56 ITEM, se tiverãõ parte com algumas molheres, que andassẽ em demanda, de cujos feitos foffẽ Tabelliaens.

57 ITEM, se por respeito de seus Officios levarão geiras, ou outras servintias de graça.

58 ITEM, se descobrião os segredos da justiça, ou avisaraõ os de que sabiaõ, que era querelado, ou por qualquer outra maneira fossem obrigados á Justiça, ou denegaraõ aos Juizes, e Corregedores as culpas, que delles tinhaõ.

59 ITEM, se a alguma parte descobrião o que se contém nas inquiriçoens, postoque sejaõ de feito civil, antes de serem abertas, e publicadas.

60 ITEM, se fizeraõ algumas falsidades em scripturas, ou inquiriçoens, ou em quaesquer autos, ou fizeraõ alguns outros erros em seus Officios, ou se daõ ás pessoas, que os ajudaõ a screver menos da quarta parte do salario, daquillo que lhes screverem.

61 E TIRARAõ outro si inquiriçaõ sobre todos os outros Officiaes, e Ministros de Justiça, assi Véreadores, Juizes dos Orfãos, Scrivaens, Juizes das Sizas, Scrivaens dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almoçaçes, Alcaides das faccas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se erraõ em seus Officios. E particularmente se levarão peitas, ou compraraõ alguma cousa fiada, ou a receberaõ emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presume que diraõ verdade, e que sabem parte das taes cousas, e lhes faraõ as interrogaçoens necessarias, para se saber como de seus Officios usaõ, e se proceder contra os culpados. E na dita inquiriçaõ perguntaráõ sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais não.

62 E isso mesmo perguntaráõ, se algumas pessoas venderaõ, compraraõ, ou apenharãõ algumas cousas das Igrejas, convem a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lam, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as
acha.

acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, e tornarão á Igreja donde foraõ tiradas, e procederão contra os vendedores, e compradores, segundo as culpas de cada hum, na fórma de nossas Ordenaçoes.

63 E BEM assi, perguntaráõ na dita inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, agasalhaõ em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisoes Ecclesiasticas, que tenhaõ. E nos que as assi agasalharem, executarãõ as penas de nossas Ordenaçoes.

64 E PERGUNTARAõ se algumas pessoas caçaraõ perdizes com boi, nos lugares expressamente nomeados na Ordenaçãõ, no Livro quinto, Titulo: *Das caças, e pescarias defesas*: inquirindo sómente cada hum no lugar de sua jurisdicção, onde assi he defeso.

65 ITEM, perguntaráõ pelos Alcaldes Móres, ou seu lugar Tenentes, e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as Alcaidarias Móres, ou Commendas.

66 E TIRARAõ devassa em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo Agosto, dos que levaõ gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados*. E ácerca das Cartas de visinhança, e licença para se comprar gado, farãõ o que no dito titulo se contém.

67 E AS sobre-ditas devassas será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, não perguntando nellas por os Véreadores da dita Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relaçãõ, e procederá contra os culpados, como for justiça.

68 E QUALQUER Juiz, que não tirar as ditas inquirçoens devassas em cada hum dos casos acima declar-

ra-

rados neste titulo, ou começando-as não as acabar nos ditos termos, ferá degradado dous annos para Africa, fem remissaõ, e mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, e maleficios, fóra os acima ditos, ou em que por outras nossas Ordenaçoes expressamente mandarmos devassar, e tirando inquirição devassa geral, ou special, pagará todas as custas, perdas, e dannonos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição devassa ferá nenhuma, e por ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que por ella prender, incorrerá na pena em que incorre o Julgador, que prende fem culpa obrigatoria.

69 E NAS coufas que acharem que elles logo por si podem prover, prendaõ, e provejaõ, dando appellação, e agravo nos casos que devem. E as em que por si não pôdem prover, façaõ-as saber (sendo crimes, e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, e das outras coufas que ao Concelho pertencem, aos Vereadores, e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores, e Vedores della.

70 E AS devassas, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justica, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hum mez. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviaraõ, e em que tempo. E isto cumprirão sob a pena que acima lhes he posta, se as ditas inquirçoens não tirarem.

71 E QUANDO ahi houver Juizes de fóra, tirarão em cada hum anno as ditas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, e sob as mesmas penas.

72 E AS devassas geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirarã cada Tabel-

como se ve do
E. lib.
e Extravag.

quem no l. 5.º f.
F. v. M. 1514. l. 1.
f. 30.
por. de 1521. f. 2.
t.º 44

F. M. 1521. l. 1.
t.º 44

F. M. 1521. l. 1.
f. 35
id. 536

bellião por distribuição em cada hum anno, e não levará cousa alguma dellas, nem do traslado que mandar ao Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados, pagarão o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

Juizes das vintenas.

514 / 1.º 35 556
521 / 1.º 44 564
ata 62 excl.
26 f. 88.
1614 / 1.º 35 8
460
21 / 1.º 44 564

73 MANDAMOS, que em qualquer Aldea, em que houver vinte vizinhos, e dahi para cima até cincoenta, e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com os Véreadores, e Procurador, escolhão em cada hum anno hum homem bom da dita Aldea, que seja nella Juiz, ao qual daraõ juramento em Camara, que bem e verdadeiramente conheça, e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta vizinhos, até cento, conhecerá de quantia de duzentos reis. E se for de cem vizinhos, até cento e cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E se for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, conhecerá até quantia de quatro centos reis, e das ditas quantias todas sem appellação, nem aggravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas, e dannos, e isto entre os moradores dessa Aldea, e daraõ á execução com effeito as ditas sentenças. E não conhecerão de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz.

74 E NÃO conhecerão sobre crime algum. Porém poderão prender os malfeitores, que forem achados commettendo os maleficios na Aldea, e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes, que os prendaõ, sendo-lhes mostrados mandados, ou querellas, porque o devaõ fer. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a dita Aldea.

TITULO LXVI.

Dos Vereadores.

A os Vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do Concelho, e de tudo o que podem saber, e entender, porque a terra, e os moradores della possam bem viver, e nisto haõ de trabalhar. E se souberem que fazem na terra malfeitorias, ou que naõ he guardada pela Justiça, como deve, requererãõ aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer naõ quizerem, façaõ-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

1 E todos os Vereadores hiraõ á Vereação á quarta feira, e ao sabbado, e naõ se escusarãõ sem justa causa. E o que naõ for, pagará por cada hum dia cem reis para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivaõ carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio, porque naõ possa hir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares em que houver costume fazerem-se mais Vereações, guardar-se-ha o dito costume.

2 E TANTO que começarem a servir, haõ de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como saõ propriedades, herdades, casas, e fóros, se saõ aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados, falos-haõ aproveitar, e concertar.

3 E COMO os Vereadores começarem a servir, tomarãõ conta aos Procuradores, e Thesoureiros do Concelho, que foraõ o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada naõ for, e todo o que acharem que devem, façaõ logo executar por seus bens. E estas contas, e execuçoens faraõ do dia que entrarem a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanto,

to, quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dem outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, e Véreadores o ponhão á custa dos ditos Alcaides Móres. E não conftranjaõ aos homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

5 E COM os Juizes despacharão em Camara sem appellação, os feitos das injurias verbaes, e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no Titulo : *Dos Juizes ordinarios.*

6 ITEM, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos, e taes Jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella dannos, sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho, como ás partes. E quando não acharem quem queira ser Jurado, constranjerão as pessoas, que forem piães, e que costumem trabalhar por jornal, não tendo privilegio, porque devão ser escusos.

7 E os ditos Véreadores farão avenças por jornadas, e empreitadas, com os que fizerem as obras, e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharão soldadas com os Porteiros, e com outras pessoas que haõ de servir o Concelho, e por seus mandados seraõ pagos, e não de outra maneira.

8 ITEM, ordenarão Padeiras, e Almocreves, que dem os mantimentos, e farão concerto com elles, e constrange-los-haõ, e assi aos outros Officiaes que sirvaõ, e usem de seus Officios, e taxar-lhes-haõ ganhos honestos. E poder-se-haõ concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que seraõ declarados

dos nos contractos, que disso fizerem, pondo primeiro em pregação a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra, e numero dos criadores, e gados que nella, e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por aratel. E os Carniceiros das Universidades, Conventos, e pessoas, que tiverem Provisões para terem açougues apartados, não poderão cortar a maiores preços, dos que forem declarados nos contractos das Camaras. E nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as Justiças de cada lugar tirarão devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno passado, e procederão contra os culpados, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accusador, e será degradado dous annos para Africa.

9 E NENHUMA Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camara delle, onde se juntarem os Juizes, Vereadores, Procurador, e homens bons, que forem em acordo de se escrever, e ahi será por elles affinada, e não pelas casas. E tanto que por todos for affinada, a fação sellar com o Sello do Concelho, e se alguns do Concelho quizerem fazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camara, e ahi a fação, assinem, e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que por ellas se não faça obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as assinarem pelas casas, e não na Camara, pagarão por cada

vez dous mil reis, e o que a sellar tres mil reis, e outro tanto o Scrivaõ da Camara, que as screver, e perderão os Officios, e ametade destas penas será para quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Scrivaõ, ou por outro a que pertencer, e affinar-se-hão onde quer que stiverem os Officiaes, que as houverem de affinar, posto que seja fóra da Camara, e o que tiver o Sello as sellará tanto que affinadas forem, para não serem detidas, nem as demandas prolongadas.

IO E DEFENDEMOS aos Corregedores, e Juizes, e a outras quaesquer pessoas que jurisdicção tiverem, que não tomem os Sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis onde os houver, ou ao Véreador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi servir terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como diffemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios.*

Bens do Concelho.

II E SABERÃO OS Véreadores se algumas possessões, servidoens, caminhos, ou rocios do Concelho, andaõ em alheados, e tira-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem perante os Juizes, até realmente serem tornados, e restituidos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomaõ dos caminhos, e servidoens dos Concelhos alguma parte, elles logo por si com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornarão os caminhos, ou servidoens ao ponto, que dantes stavaõ sem receber appellação, nem aggravo: ficando porém

ref-

resguardado aos senhorios, se entenderem, que são agravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

12 E FARAÕ metter todas as rendas do Concelho em pregaõ, e as que virem, que he bem de se rematarem, falas-haõ rematar, e faraõ os contractos com os Rendeiros, e receberaõ as fianças, e as que acharem que não he prol do Concelho se rematarem, mandalas-haõ correr, e recolher para o Concelho, e poraõ nellas bons recadadores, e requeredores, e falas-haõ vir a boa recadação.

13 ITEM, faberáõ se tomaõ, ou trazem algumas pessoas as jurifdiçoens do Concelho, ou as embargaõ como não devem, ou as tomaõ, ou querem tomar forçosamente, e requereráõ, que se tornem ao Concelho.

14 OUTRO si, faberáõ se os nossos Officiaes, ou Alcaides, ou outras quaesquer pessoas, que por Foral, ou outro qualquer titulo haõ de haver alguns fóros, e direitos, os levaõ como não devem, ou mais do que devem. E não o consentiráõ, requerendo-os que o não façaõ, e se o fizerem, os demandaráõ.

15 ITEM faraõ recadar todas as dividas, que forem devidas ao Concelho, e poraõ em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não dannifiquem. E mandarãõ fazer os cofres necessarios para as eleiçoens, e pelouros, e as arcas, e almarios para as scripturas, e outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E MANDAMOS outro si, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia que fóra andarem, mais que quatro centos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderãõ gastar mais em todo o anno nas ditas hidas, que até dous mil reis, e se mais gastarem, ou for necessario hir mais vezes fóra, seja á sua custa: porque de outra maneira

neira os Concelhos ficariaõ muito dannificados. E os ditos Officiaes da Camara naõ levem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por outra coufa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queiraõ levar, e posto que stem em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorrerãõ nas penas da Ordenaçãõ: *Dos que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E NAõ aforarãõ bens alguns do Concelho, se naõ em pregaõ, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro porque aforarem, e mais o contracto ferãõ nenhum, e de nenhum vigor.

18 NAõ daraõ das rendas dos Concelhos, nem á custa dos póvos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, e seus homens postos por Nós coufa alguma, assi por rafaõ do mantimento, como de aposentadoria de casa, e camas: por quanto o haõ de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, feraõ pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, e camas.

19 ITEM, nenhum Véreador, nem outro Official da Camara quite coima, nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra coufa, que ao Concelho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado para o Concelho, e além disso, a pessoa que na coima, ou pena incorreo, ferãõ constringido, que a pague. E a execuçaõ disto farãõ os Véreadores, que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20 E MANDAMOS, que nenhum Concelho (posto que seja de Cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira naõ valha. E posto que algumas pessoas hajaõ de Nós

Car-

Cartas de rogo para os Concelhos, para lhes porem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejaõ guardadas, se não sentirem ser proveito dos Concelhos: por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não he nossa tenção, que se hajaõ de cumprir necessariamente.

21 ITEM, não enviarão á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, peffoas a que dem ordenados á custa delles, sennaõ quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão peffoas de qualidade, que possaõ levar mais, que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Scrivaens da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenhaõ particular cuidado, do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, não mandarão as ditas peffoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a dita despesa, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle peffoa de outra qualidade, daraõ disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto stiver, para que se infórme, e nos screva da qualidade, e necessidade do negocio para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

22 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Officiaes, e povo das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, em que alguns Fidalgos, ou Senhores de terras tenhaõ de Nós rendas, e Direitos da Coroa, que sobre as ditas rendas, e Direitos não fação com elles concertos alguns, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de couza alguma, sem nossa special authoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percaõ, e paguem dahi em diante

te a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos, e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos, e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos, e Senhores de terras, percaõ para Nós o que por taes concertos, partidos, e avenças delles houveraõ de haver.

23 E faraõ guardar em huma arca grande, e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios, e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e huma chave terá o Scrivaõ da Camara, e outra hum Véreador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessaria para se ver, ou trasladar. E entaõ sómente a tiraráõ na Casa da Camara, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivaõ da Camara perder o Officio, e o Véreador que a outra chave tiver, haverá a pena que houvermos por bem.

Bemfeitorias.

24 E BEM assi, saberáõ como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, cascas, e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer, adubar, concertar, mandalashãõ fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e testadas, de maneira que se possaõ bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebaõ dannificaçaõ. Porque dannificando-se por sua falta, ou negligencia, por seus bens se concertaráõ. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem, e façaõ emendar por seus bens.

25 PROVERAõ outro si, se a terra, e os fructos della são guardados como devem. E se guardaõ as posturas, e Véreaçoens do Concelho ácerca disso. E se acharem,

acharem, que se não guardaõ bem, constanjaõ os Rendeiros, Jurados, e pessoas que disso tiverem cargo, que as façaõ guardar, segundo forem feitas: sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que se por ello fizer, e recrecer.

26 ITEM faraõ semear, e crear Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os faraõ defender, e guardar. E nos lugares, que não forem para Pinhaes, faraõ plantar Castanheiros, e Carvalhos, e outras arvores, que nas ditas terras se poderem crear. E constangerão os donnos das terras, e propriedades, que façaõ plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que não seraõ menos de dous mil reis, para as obras do Concelho, e para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cumprirem, incorrerão na dita pena.

27 E QUEREMOS, por evitar os dannos, e refrear os danninhos, que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, e tempo que seja defeso por posturas do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, cafeiro, ou mórdomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida por seu juramento, e isto quer haja Jurado, quer não.

Posturas.

28 ITEM proverão as posturas, Véreaçoens, e costumes antigos da Cidade, ou Villa: e as que virem que são boas, segundo o tempo, façaõ-as guardar, e as outras emendar. E façaõ de novo as que cumprir, ao prol, e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem, e antes que façaõ as posturas, e Véreaçoens, ou as desfa-

ção, e as outras coufas, chamem os Juizes, e homens bons, que costumaõ andar no regimento, e digaõ-lhes o que virem, e considerarem. E o que com elles acordarem, se coufa leve for, façaõ-a logo pôr em scripto, e guardar, e nas coufas graves, e grandes, depois que por todos, ou pela maior parte delles for acordado, façaõ chamar o Concelho, e digaõ-lhe as coufas quaes são, e o proveito, ou danno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdicção, ou se lha tomaõ, ou lhe vaõ contra seus Fóros, e costumes, de modo que não possaõ escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, façaõ logo screver no livro da Véreação, e dem seu acordo á execução.

29 E as posturas, e Véreaçoens, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as façaõ cumprir, e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as daõ a boa execução. Porém, quando os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-haõ de seu Officio, se ha nas Camaras algumas posturas perjudiciaes ao povo, e bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screveráõ sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas foraõ feitas, não guardada a fórma de nossas Ordenaçoens, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem, e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos quizerem aggravar, por lhes parecer que sua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderáõ aggravar para os Desembargadores do Aggravo da Relação de seu districto, o qual aggravo tiraráõ a sua custa, e não do Concelho.

30 E ao fazer das posturas, e Véreaçoens, nem a outra coufa que os Véreadores houverem de fazer na

Camara, não consentiráõ, que nella stem os Senhores das terras, nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móreres, nem pessoas poderosas, e se lá entrarem, requeirã-lhes que digaõ o que querem, e o Scrivaõ da Camara o screva. E em quanto requerem suas coufas não profigaõ os Véreadores em sua Véreaçaõ. E acabado de requererem saiaõ-se logo, e elles façãõ sua Véreaçaõ. E não se querendo fahir, farãõ logo disso hum auto com o Scrivaõ da Camara, e deixem de fazer aquella Véreaçaõ, e mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dous annos de degredo para Africa, e privado do Officio. E os Véreadores, que o assi não cumprirem, incorrerãõ nas mesmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados, e essas mesmas penas haverá o Scrivaõ da Camara, que no fazer do tal auto for negligente. Porém, aos que por suas doaçõens, ou privilegios por Nós confirmados, for outorgado que possaõ entrar, e star nas Camaras, guardar-se-ha o que por suas doaçõens, ou privilegios lhe expressamente for outorgado.

31 OUTRO si, não consentiráõ que pessoa alguma, por poderosa que seja, faça coufa alguma contra posturas. E se o fizer, requeirãõ logo aos Juizes, que provejaõ no caso, e se o não quizerem fazer, ou não poderem, façãõ-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para nisso provermos, e mandarmos dar a emenda, como for rafaõ.

Taxas.

32 ITEM porãõ taxa aos Officiaes mecanicos; jornaleiros, mancebos, moças de soldada, louça, e as

Qq 2

mais

mais coufas , que se comprarem , e venderem , segun-
do a disposiçãõ da terra , e qualidade do tempo.

33 ITEM, os Véreadores , com as pessoas que cos-
tumaõ andar na Governança , faraõ taxa do calçado ,
pondo-lhe preços moderados , conformando-se com a
qualidade das terras , e com o trato da courama , que
em cada hum dos ditos lugares houver , de que faraõ
acordos bem declarados nos livros da Camara. E o Ca-
pateiro , ou obreiro , que vender algum calçado do con-
teudo na taxa , excedendo o preço della , ou por algum
outro modo levar mais do conteudo na dita taxa , de
qualquer quantia que seja , pela primeira vez será pre-
so , e degradado por hum anno para Africa , e pagará
dez cruzados , ametade para quem o accusar , e a ou-
tra para nossa Camara. E pela segunda vez além destas
penas , será publicamente açoutado. E sendo de qua-
lidade , que não caiba nelle pena de açoutes , haverá pe-
la segunda vez a dita pena de degredo , e dinheiro em
dobro. E os Juizes de cada lugar , duas vezes no anno ,
humã no mez de Janeiro , e outra no mez de Julho , ti-
rarãõ devassã do dito caso , e procedaõ contra os culpa-
dos , dando appellaçãõ , e agravo , qual no caso cou-
ber. E além disso , quando alguma pessoa particular-
mente se queixar , que lhe levãraõ mais da taxa , per-
guntarãõ devassãmente as testemunhas , que lhe a parte
nomear , e prenderãõ os culpados , e procederãõ contra
elles na mãeira acima dita.

34 POREM não porãõ taxa no paõ , vinho , e azeite.
E quando houver alguma necessidade evidente , de pôr
taxa nos ditos mantimentos , no-lo faraõ saber , alle-
gando as razoens , que para isso houver , para prover-
mos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Concelhos se não despenderão mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações, e Provisões, e fazendo-se em outra fôrma, os Proveedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados porque se fizerem, se farão os conhecimentos assinados por as partes, que receberão o dinheiro, com as quaes assinará o Scrivão, que fez o conhecimento, e mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Físicos, Cirurgioens, Boticarios (se por nossas Provisões os tiverem) Porteiros, Jurados, se lançarão em hum livro, e se pagarão aos quartéis, e assinarão os que os receberem com o Scrivão da Camara ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberão o ordenado do tempo, que servirão fômente.

37 LANÇARÃO outro si em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos, e degradados, declarando o tempo em que forão, e quantos, e os dias, que nisso gastarão, e quem os levou, e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, assinarão as pessoas que os levarem.

38 E PARA se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos lugares onde os houver, os quaes assinarão com os Vereadores nos taes acordos.

39 E não se fará obra alguma sem primeiro andar em pregação para se dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor, e por menos preço: porém as que não passarem de mil reis, se poderão mandar fazer por jornaes, e humas, e outras se lançarão em livro, em que se declare a fôrma de cada huma, lugar em que se ha de fazer, preço, e condiçoens do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vão recebendo,

do, e affinarão os mesmos empreiteiros, e o Scrivaõ da Camara, e as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalas-hão os Véreadores, que as mandarão fazer.

Fintas.

40 E PORQUE muitas vezes as rendas do Concelho não bastaõ para as cousas, que os Officiaes das Camaras são obrigados por seus Regimentos prover, e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvaõ ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que cousas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor hirá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas cousas, e parecendo-lhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, saberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja, quanto baste para se fazerem as taes cousas, ou parte dellas. E saberá outro si, quanto ha que se lançou outra finta, e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, no-lo screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, como houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Officiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer, no-lo screverá, e lhes dará Carta, porque nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o dito Concelho quizer lançar finta, para seguir algum feito, e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relações, o screverão ao Juiz,
ou

ou Juizes do feito, os quaes lhe darão Carta para fin-
tar com authoridade do Regedor, ou Governador, até
a quantia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta
não houver de ser mais, que até quatro mil reis, pode-
rão screver ao Corregedor da Comarca, o qual lhe da-
rá licença para a dita finta, na maneira que em seu
titulo he conteudo. E sem a dita Carta de cada hum
dos sobre-ditos, não poderão os Officiaes da Camara,
nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo
para a creação dos meninos engeitados, segundo se con-
tém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

42 E AS pessoas que são escusas de pagar na dita
finta, quando assi for lançada, são as seguintes. Os Fi-
dalgos, Cavalleiros, Escudeiros de linhagem, ou de
creação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua
casa crear, e fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo,
sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua
casa Escudeiros. E isto tendo os ditos Escudeiros lan-
ças que passem de dezoito palmos, e couraça. E isso
mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as so-
bre-ditas. E assi mesmo os Doutores, Licenceados, Ba-
chareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina,
que forem feitos por exame em estudo geral. E assi os
Juizes, Vereadores, Procurador do Concelho, e The-
soureiro, no anno em que servirem, e algumas pesso-
as, que tão pobres sejaõ, que principalmente vivaõ por
esmolas. E bem assi, os que tiverem por privilegio
special, que não paguem nas fintas do Concelho.

43 PORÉM, quando a finta for para defensão, ou
guarda da Cidade, Villa, ou lugar, e seus termos don-
de, viverem, ou para fazimento, ou refazimento de Mu-
ros Pontes, Fontes, e Calçadas, não serão escusos ne-
nhuns dos sobre-ditos, salvo se mostrarem privilegio,
porque expressamente sejaõ escusos da tal finta: por-
que cõtaõ lhes guardarão es privilegios, como nelles
for

for conteudo. E no despender o dinheiro das fintas se terá a ordem que dissemos no parographo: *E os ordenados.*

Bolsa.

44 ITEM, ordenamos, que nos lugares, onde por nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisão para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual seirão dados em rol os moradores da dita freguezia, que com ração devão para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará, e receberá de cada hum o dinheiro, que lhe for ordenado, e lhe será assinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entrega-lo-ha ao Recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivão do dito cargo, ou perante o Scrivão da Camara, onde Scrivão special para isto não houver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que escreva a receita, e despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes que forem entregues aos Sacadores, seirão concertados com os Officiaes em Camara, ou com aquelles, a que o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo, e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

46 MANDAMOS, que não seirão disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, e se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagarão os Escudeiros, e Cavalleiros, e dahi para cima, que dissemos atrás neste titulo.

47 OUTRO si, não pagarão na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas, e Direitos em quantia de vinte mil reis, e dahi para cima. E os requeredores das Sifas, e Portagens, que por nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas que tão pobres sejaõ que principalmente vivaõ por esmolas.

Procifsoens.

48 ITEM, mandamos aos Juizes, e Vereadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho, ordenem huma Procifsaõ solenne á honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo faraõ em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra Procifsaõ solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, e defender, para que sempre seja em nossa guarda, e defençaõ. As quaes Procifsoens se ordenarão, e faraõ com aquella festa, e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumaraõ fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, e Camaras, não seraõ constringidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Vereadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procifsoens, ou hirem nellas. E não consentirão nellas representaçoes de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devoçaõ. E a pessoa que nas ditas Procifsoens for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.

Recebedores.

49 E os Juizes, e Véreadores, e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias d'elle, se juntaráõ em Camara, e todos juntamente elegeráõ ás mais vozes quatro pessoas abastadas, para serem Recebedores das Sisas o anno seguinte, cada huma das pessoas seu quartel, e que sejaõ taes em que nossa Fazenda stê segura: porque não se achando por seus bens o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores, e Procurador. E tanto que a dita eleição for feita, elles a notificaráõ ás ditas pessoas, e lhes mandaráõ, que confôrme a ellas sirvaõ os ditos Cargos. E quando algum tirar instrumento de agravo, de o elegerem, e for escuso, e apresentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita, elegeráõ outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, faráõ quatro pilouros, em que metteráõ os nomes das ditas pessoas eleitas, e os deitaráõ em hum vaso; e hum menino de idade até sete annos os tirará d'elle, primeiro hum, e depois outro, até sahirem todos quatro, e assi como sahirem serviráõ. O que os ditos Juizes, e Véreadores cumpriráõ, sob pena de cincoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas, e dannos, que a nossa Fazenda por isso receber.

T I T U L O LXVII.

*Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véreadores,
Almotacés, e outros Officiaes.*

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejaõ juntos em Camara com os homens bons, e povo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhes requererá, que nomeem seis homens para Eleitores, os quaes lhe feraõ nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivaõ da Camara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivaõ scriptos, os Juizes com os Véreadores veraõ o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem, aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente escolhaõ para os cargos do Concelho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenhaõ segredo, e não digaõ os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão, contando segundo o Direito Canonico. E em outra casa onde stem sós, starão apartados dous a dous, de maneira que não fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dem por scripto apartado por si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes. E em outro titulo quaes para Véreadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os houver. E em outro para Scrivaens da Camara. E assi Juiz, e Scrivaõ dos Orfãos, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitaes, nos lugares onde houver Juizes

por si, apartados dos ordinarios. E para quaesquer Officios, que por eleição se costumão fazer. E quando os lugares forem taõ pequenos, que na povoação delles não achem os Eleitores todas as pessoas, que haõ de dar no rol para Juizes, elegerãõ hum do termo, e outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

I POREM, os Eleitores cada dous em seu rol não nomearãõ mais pessoas, que as necessarias, para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores faraõ hum rol por elles ambos afinado, em modo que sejaõ tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que não saibaõ escrever, outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo escreva com elles. E não sabendo escrever, ser-lhes ha dado hum homem bom, que com elles escreva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallarãõ huns com os outros, salvo os dous, que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão dahi, até que sejaõ acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de não dizer a pessoa alguma os Officiaes que na eleição ficaõ feitos. E verá por si só os roes, e concertará huns com os outros, e por elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, escreva por sua mão em huma folha, que se chama pauta, os que ficaõ eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores, e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntarãõ os mais convenientes, assi por não serem parentes, como os mais practicos com os que o não forem tanto, havendo respeito ás condições, e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será afinada pelo Juiz, cerrada, e sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, e tres para Véreadores, e assi para cada

da Officio. E nos pilouros dos Juizes, e Véreadores, não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no dito quarto grão, para em hum anno haverem de ferver. Os quaes pilouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber por elles, se fahiraõ os Officiaes que nella foraõ postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

2 E ESTA eleição faraõ os Juizes, quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se houver de fazer, porque sendo presente, a elle pertence faze-la, e apurar os Juizes, e Officiaes, por si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E o sacco dos pilouros se metterá em hum Cofre de tres fechaduras, das quaes terãõ as chaves os Véreadores do anno passado, cada hum sua, e não daraõ a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirá quando cumprir abrir a fechadura de que tiver a chave, e o que der a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber será degradado hum anno para fóra da Villa, e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

4 E FALLECENDO algum dos que tiverem as chaves, ou hindo fóra do lugar por tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pilouros dos ditos Officios costumãõ andar.

5 E NO tempo que houverem de tirar os pilouros, se-

segundo seu foro, e costume, mandarão pregoar que venhão a Concelho, e perante todos hum moço de idade até sete annos, metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pilouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que sahirem nos pilouros, feraõ Officiaes esse anno, e não outros.

6 E se a pessoa, que em algum pilouro sahir, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntarse-haõ os Officiaes da Camara com os homens bons, que nos pilouros della soem andar, e ás mais vozes escolheraõ quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a ausencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camara juramento, que bem, e verdadeiramente sirva o tal Officio.

7 E se este, que assi for eleito em lugar de outro, sahir em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pilouros, servirá todavia o Officio em que sahir. E não se escusará, por assi ter ja servido o Officio para que foi eleito, por morte, ausencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes que sahirem por pilouros, mandarão requerer as Cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajaõ as ditas Cartas, não usaráõ dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

9 E MANDAMOS, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que
ja

ja houve, e servio, até tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não poderão achar tantas, e taes pessoas, que sejaõ para servir os ditos Officios: porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, e outro não.

IO E HAVEMOS por bem, que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacés, e Depositario do Cofre dos orfãos, ninguem seja escuso, posto que de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se differ expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

II E QUALQUER Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobre-ditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pilouros, ou tirar huns, e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que sahir na eleição, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobre-ditas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, e Officiaes, que forem feitos contra fórma desta Ordenação, não sirvaõ os ditos Officios, e servindo-os, sejaõ delles privados, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho, e sejaõ degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos ditos modos.

12 E QUANDO se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaldes Móres, e pessoas poderosas, nem Senhores de terras, e seus Ouvidores, salvo os a que per
su-

suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo: *Dos Véreadores*: no paragrapho: *E ao fazer*.

Almotacés.

13 E os Almotacés se haõ de fazer no começo do anno, por esta maneira. O primeiro mez haõ de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Véreadores mais antigos, e o terceiro hum Véreador, e o Procurador. E no lugar onde houver quatro Véreadores, servirão no terceiro mez os outros dous Véreadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

14 E PARA OS outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde por Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos primeiro juramento, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vózes nove pares de homens bons dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes d'elle, que sejaõ pertencentes para o ser, e seraõ scriptos em huma pauta, affinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará, e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se sahiraõ aquelles que foraõ ordenados. E seraõ postos em nove pilouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pilouro perante os ditos Officiaes, e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Vereação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venhaõ jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem para ver como juraõ, e se não vier, nem mandar outrem por si, dem-lhes juramento na Camara. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder servir seu mez, os Officiaes do Concelho, e Alcaide Mór elegerão outro, que sirva em seu

seu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que allí novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, então lancem entre ambos fortes, qual ficará, e com elle o seja o que allí novamente casar.

15 E A todos os Officiaes antes de começarem a servir os Officios será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que sirvão bem, e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

TITULO LXVIII.

Dos Almotacés.

OS Almotacés terão cuidado, que o primeiro até o segundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Capateiros, e todos os outros Officiaes usem de seus Officios, e dem os mantimentos em abastança, guardando as Véreaçoens, e posturas do Concelho. E dado este pregaõ, saberão (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardaõ as posturas do Concelho: e se as não guardaõ, se as demandãõ os Rendeiros, e Jurados: e se as não demandarem sabendo que cahiraõ nellas, digaõ-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

1 E FARAÕ as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, faraõ dar pregação, que todos os que tem feito coimas, e saõ penhorados, e naõ despachados, vaõ naquelle dia desembargar seus penhores, e fallar a seus feitos. E aos que lá naõ forem, á sua revelia julguem as coimas, e dem despacho a tudo.

2 E DESPACHARAÕ os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito por palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo por elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos que naõ passarem de quantia de seis centos reis. E como passarem da dita quantia despachem os Juizes effes aggravos, e appellaçoens com os Véreadores em Camara, segundo dissemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios*.

3 E os Almotacés naõ julgaráõ coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom juramentado.

4 E CONSTRANGERAÕ os Carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, e as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Véreaçoens. E staraõ como for manhã no açougue até hora de terça, naõ se hindo dahi, e fazendo dar a carne, e repartila pelos ricos, e pobres, posto que seja carne dos Sifeiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum, como merecer. E naõ vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, e os Scrivaens as screvaõ, sob as ditas penas. E os Almotacés levaráõ por seu trabalho do repartir a carne, aquillo que de tempo antiguo na tal Cidade, ou Villa
os

os Carniceiros lhe costumaraõ dar. E isto sómente nos lugares onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa que repartaõ, ou almotacem, ou se vender, naõ levarãõ cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que le-vaõ mais do conteudo em seus Regimentos.

5 E PARA saberem se os Carniceiros pesaõ bem a carne, ponha-se a balança, e pesos do Concelho, em que se pese, e vejaõ se he bem pesada, e os pesos fieis, e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta reis por cada dia, que ahi naõ stiver.

6 E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez a mate, e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo, que naõ stê tempo algum decitada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi naõ fizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil reis, ametade do dito dinheiro, e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

7 OUTRO si a rez que houverem de matar para vender, naõ a corraõ sem necessidade no curral, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes feraõ demandadas dentro em quatro mezes sómente, depois que nellas incorrerem.

8 E QUANDO naõ tiverem Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras, Almocreves, que hajaõ de servir ao Concelho, requeiraõ aos Véreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os naõ houver, ou na terra houver danno por falta da guarda.

9 E CONSTRANGERAõ aos Carniceiros, e Padeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvaõ até hum anno, e que se naõ faiaõ da obrigação, até que o

anno seja cumprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas, e fazendas.

10 E como entrarem dem peso ás Padeiras, e aos que fazem, ou vendem candeas, e depois saibaõ se vendem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Concelho cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E além destas penas perderão para os presos todo o pão, e candeas, em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar por falso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem por falsa medida, sejaõ presos, e faça-se delles direito, e justiça. E além disso, os sobre-ditos hajaõ as penas, que são conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

11 OUTRO si os Capateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores, e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pela primeira vez cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes deseso, que não usem mais desse mester, e se mais usarem sejaõ presos, e proceda-se contra elles como parecer justiça.

12 ITEM, os Almotacés seraõ diligentes em seus Officios, e os dias que o pescado vier, hirão á praça, e ponhaõ nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valia, e pondo as mostras em lugar onde as vejaõ os que comprarem. E se o pescado for pouco, stem ahi ambos, ou hum delles que o reparta segundo o pescado for, de maneira que os ricos, e pobres hajaõ todos mantimento. E não se vaõ dahi até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou hindo-se qualquer delles antes que o
aca-

acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o Scrivaõ da Almota-
 ceria o screva logo, e dalo-ha scripto ao Scrivaõ da Ca-
 mara, que o lance em receita sobre o Procurador do Con-
 celho, sob pena de privação do Officio, e de o pagarem
 em dobro. E se o pescado for muito, depois que for al-
 motaçado, e postas suas mostras, não será obrigado star
 ahi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obrigados de assentarem
 as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as de-
 mandarem dentro de hum mez, do tempo que foraõ
 feitas: e depois de julgadas as executarão dentro de
 hum mez, do dia que for dada a sentença. E não as de-
 mandando, ou não as executando nos ditos tempos, fi-
 quem devolutas ao Concelho. E o Scrivaõ da Almota-
 ceria, tanto que o mez for acabado sem as sentenças fe-
 rem executadas, as dará ao Procurador do Concelho,
 para as executar dentro de outro mez, do dia que lhe
 assi forem dadas. E quando lhas der, as fará assentar so-
 bre elle ao Scrivaõ da Camara: e não as recadando o
 Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao
 Concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das
 partes condenadas, elle, nem outra peffoa alguma. Salvo
 o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as po-
 derão demandar dentro de hum anno, do dia em que
 nellas incorreraõ as peffoas, que haõ de ser demanda-
 das.

14 OUTRO si os Almotacés, que forem nos mezes
 de Junho, e Dezembro, tirem inquirição sobre os Ren-
 deiros, e Jurados, que entaõ servirem, e dos que já ser-
 viraõ naquelle anno, e tiverem acabado seu tempo, se fi-
 zeraõ avença com as partes, e com os que fizeraõ os dan-
 nos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acha-
 rem,

rem, que as fazem, prendaõ-os logo, e remettaõ-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E SE os Almotacés forem negligentes, e não fizerem cumprir cada huma das coufas acima ditas, paguem as coimas, e penas, que pagariaõ os que são obrigados fazer as ditas coufas, e as não fazem. E os Juizes os constringerão por suas pessoas, e fazenda cada vez, que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: e o Scrivaõ da Almotaceria screva tudo, e o dê ao Scrivaõ da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivaõ da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver, ou não der ao Scrivaõ da Camara.

Medidas, e pesos.

16 E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes, os que tiverem medidas, ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.* Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, posto-que sejaõ achados não concordantes com o padraõ, não lhes será por isso levada pena alguma.

17 CADA hum em seu mez proverá com o Scrivaõ da Almotaceria os pezos, e medidas das pessoas que são obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo: *Do Almotacé Mór:* e áquelles a que se não acharem justos, e concordantes, seraõ castigados, como no dito titulo he declarado.

Limpeza.

18 E ANDARÃO pela Cidade, ou Villa, em modo que se não façaõ nella sterqueiras, nem lancem ao redor

dor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupaõ os canos da Villa, nem a servidaõ das agoas.

19 CADA mez faraõ alimpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos sterco, e mãos cheiros. E faraõ tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lanças fõra nas partes, onde for ordenado pelos Véreadores, em que seraõ postas stacas, e tirar-se-haõ á custa dos vizinhos, e moradores que por testemunhas, que summariamente por palavra perguntarãõ, lhes constar, que as fizeraõ, ou mandaraõ fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os Juizes os executarãõ, e não os executando, incorrerãõ na dita pena.

20 E NÃO consentirãõ, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas, e de máo cheiro na Villa. E os donos dellas as soterrarãõ fõra de povoado, em modo que sejaõ bem cubertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo caõ, cincoenta pelo gato.

21 OUTRO si mandarãõ pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimpem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façaõ-as arrecadar, e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Edificios, e servidoens.

22 ITEM, conhecerãõ das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre ster-

COS.

cos, e immundicias, ou agoas que se lançaõ, como não devem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.

23 E AOS Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer, até se determinar a causa por direito. E a pessoa que depois do dito embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e desfar-se-ha toda a obra, que assi depois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

24 QUALQUER pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas, e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qualquer outro vizinho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheo, porque o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem couza alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede taõ alta, que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, feteira, pela qual somente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno, e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita.

25 E TENDO alguém feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a não podia fazer, depois de ser passado anno, e dia, se a parte era presente, no lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfazela, posto que se queira alevantar.

26 ITEM, em beco não poderá alguém fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotacés, e Offi-

ciaes da Camara, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e não faz muito prejuizo.

27 E QUANDO alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhaga tão estreita, que não pafse de quatro palmos, na qual não haja portas, fõmente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.

28 E SE alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e desfizer a parede, ou lhe cahir, e a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, senão como dantes tinha.

29 ITEM, se alguma pessoa tiver casa de huma parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se ja dantes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve ja o dito portal, janella, ou fresta, onde agora a quer abrir, porque então a poderão fazer no proprio modo, e maneira, que dantes stava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi, não poderá pessoa alguma pôr escada na rua direito do portal de seu visinho, porque lhe impida a entrada de seu portal.

31 E NÃO se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa alguma, que faça impedimento á servintia da dita rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: e os Almotacés lho mandarão derribar.

32 OUTRO si, se alguma pessoa tiver duas casas,

que sejaõ huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e ahi tiver lançadas traves por cima da dita rua, de huma parte para a outra, e tiver ahi feito balcão com sobraço, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha fer de hum senhorio, e outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podelo-haõ fazer. E hum, e outro, e cada hum por si poderaõ fazer janellas, e frestas sobre aquelle balcão, por quanto posto que o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o de baixo do balcão, como o ar de cima, fica do Concelho. E por tanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso) o póde fazer derribar; porque por tempo algum nunca poderá adquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.

33 E SE alguem tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, naõ poderá fazer parede taõ alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, e dia, que era feita: porem, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir, bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.

34 E SE huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o lotaõ, e de outro o sobrado, naõ poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o lotaõ, ou logea, nem outro edificio algum.

35 E NINGUEM poderá metter trave em parede; em que naõ tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E SE em alguma parede dantre dous visinhos stiverem mettidas traves, e naõ constar que este que as
taes

taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro visinho tiver madeirado na mesma parede, mais alto que o seu madeiramento, este que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima não poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que sta madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

37 E SE dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, posto que hum delles não queira. E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejaõ a casa, e lugar, e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguem tiver casa que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer fazer parede no seu, pode-lhe quebrar as beiras, e cimalthas, e encanamentos, e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho não receba danno.

39 E TENDO alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum for mais alta que a do outro, e tiver a calle porque lança a agoa do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa,

se quizer levantar pela parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa do telhado, daquelle que antes ahi tinha a calle, porque recebia a agoa, em modo que lhe não venha por isso danno.

40 E QUERENDO algum lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, póde-o fazer por calle, por onde as agoas venhão pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que saia fóra á rua porque faça danno a feu visinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguém tiver ja feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prescrever por tempo algum, se fizer danno ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

41 E TODA a pessoa, que tiver campo, ou pardi-eiro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoura, e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, cahir, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro a sua custa.

42 E MANDAMOS, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés, por rasão de alguma servintia de casa, ou qualquer outra coufa de servintia, que pertença á Almotaceria, e depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa ja mais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda deixar de fallar a ella tres mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algum justo, e legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Concelho.

DEPOIS que as rendas do Concelho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Scrivaõ da Almotaceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pessoas cahiraõ em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandas-ha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo, e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thefourreiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas, e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas, e penas. E as demandas, e custas que se nellas fizerem, se pagarão pelas ditas penas, e coimas.

I E REQUERERA' bem todos os adubios, e concertos que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho, e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percaõ, nem dannifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores, e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivaõ da Camara, o qual screverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem direito for.

2 E QUANDO o Procurador acabar seu Officio, dará rafaõ aos Véreadores perante o Scrivaõ da Camara, como ficaõ as cousas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as cousas staõ, e o que sobre ellas devem fazer.

3 E MANDAMOS ao Procurador do Concelho, que
quan-

quando os dannos dos fogos tocarem ao Concelho, requereira, e arrecade a estimação delles pelas certidoens, que delles terá, e a entregue ao Thefoureiro, carregando-se sobre elle em receita pelo Scrivaõ da Camara. E onde não houver Thefoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coufa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle por si, e por seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho, o que assi por sua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thefoureiro do Concelho.

O THESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Vereadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá coufa alguma, senão perante o Scrivaõ da Camara, o qual logo assentará em o livro que para isso ha de fazer, em o qual seraõ assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e seraõ affinados no dito livro pelos Vereadores que os mandarem. E de outra maneira não despenderá coufa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe não ser levada em conta, e as despesas miudas falas-ha perante o Scrivaõ da Camara, o qual dellas terá canhenho, e mostrará aos Vereadores, segundo no Regimento de seu Officio he conteudo.

1 E QUANDO as rendas do Concelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira que se não percaõ, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o danno, que o Concelho por isso receber.

2 E NOS lugares, onde não houver Thefoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará, e cumprirá em todo este Regimento.

3 E MANDAMOS aos Thefoureiros, e Procuradores do Concelho, que receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a Nós pertence, assi como arrecadaõ as que ao Concelho ficaõ. E posto que ao tempo que são obrigados a entregar (que he no segundo terço do anno) lha não peçaõ, nem os Contadores lhe tomem a conta, a teraõ sempre guardada, sem a despendarem em coufa alguma, posto que pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casás.

TITULO LXXI.

Do Scrivaõ da Camara.

O SCRIVAõ da Camara fará em cada hum anno livro da receita, de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em que se haõ de fazer as pagas, e quaes são os fiadores: e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thefoureiro, ou quem o tal Cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

1 E NÃO se farão despesas algumas, senão com acordo dos Véreadores, e Officiaes do Concelho, o qual acordo screverá o Scrivaõ no livro em titulo apartado, e será affinado pelos Véreadores, e Officiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira não screverá o Scrivaõ despesa alguma no dito livro.

2 OUTRO si, todas as despesas miudas, que se fizerem, se farão perante o Scrivaõ da Camara: o qual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por
boas

boas, e bem feitas, affentará no livro da Camara, e por quem, e por cujo mandado foraõ feitas, e os ditos Véreadores as affinarão.

3 E TODOS os mandados, e acordos, porque se ha-jaõ de fazer algumas coufas, screverá em hum livro para isso ordenado, os quaes acordos ferão affinados por aquelles, que os acordarem, e mandarem.

4 Ao Scrivaõ da Camara pertence screver nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mandado dos Juizes, e Véreadores screver alguma coufa nelles. Porém, em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliaens dante elle pertence screver no dito feito, e depois que a sentença for dada, e publicada na Camara, torne o feito ao Tabelliaõ que o processou. E se o Scrivaõ da Camara não tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze reis della, sem hir o feito ao Contador.

5 E OUTRO si, a elle pertence screver todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores, e Officiaes da Camara, que houverem de passar sob final dos ditos Véreadores, e ferão selladas com o fello do Concelho. Outro si, screverá nas eleiçoens dos Véreadores, e Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas Ordenaçõens, ou por nosso mandado.

6 ITEM, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que haõ de star as scripturas delle, como difsemos no Titulo: *Dos Véreadores*: paragrapho: *Item façãõ*.

7 E EM principio de cada mez na primeira Véreação que se fizer, lerá, e publicará aos Officiaes da Véreação, e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicaçãoens ferão affinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despesas

fas da Camara, cada vez que o assi não fizer, os quaes o Procurador do Concelho fará screver sobre o dito Scrivaõ da Camara ao Scrivaõ da Almotaceria.

8 'TERA' hum livro, em que screverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados*: paragrapho: *E mandamos*) contas, e descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado que screver, ora seja muito, ora pouco, levará somente oito reis.

9 E DE todos os assentos, que fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigaçoens, fianças, e outros semelhantes, levará de cada hum seis reis.

10 E LEVARA' oito reis de cada Alvará que fizer, que houver de ser assinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hum delles. Porém, se em alguns lugares staõ em costume de levar menos, do que aqui he conteudo, ou de não levar cousa alguma, não a levarão. E no mais, que não for provido expressamente por este Regimento do que haõ de levar, levarão ás regras, como os Scrivaens do Judicial.

TITULO LXXII.

Do Scrivaõ da Almotaceria.

O SCRIVÃO da Almotaceria screverá todas as achadas, assi de gados, e bestas, como os assentos de Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outras quaesquer pessoas, que em coimas cahirem, que pelos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado. E assi screverá todas as outras pessoas, que elle souber que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem

contra os culpados, mostre-as aos Juizes, e Vereadores, para saberem quaes são os danninhos, e se executarem nelles as Ordenaçoes, e posturas do Concelho, feitas sobre os danninhos. E não o fazendo assi o dito Scrivaõ, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas, e penas que assi não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes, e Vereadores.

1. E TRABALHARA' de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem cahir em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serem julgadas. E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas por sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenaçoes. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2. ITEM, screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver. E em fim de cada mez levará á Camara estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorrerão.

3. E no lugar em que assi tiver o dito Officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem crear gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que rasoão tenhaõ de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdello-ha, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá o Officio.

Salario.

4 E LEVARA' de seu salario de huma aução, e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará fõmente quatro reis.

5 ITEM, de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no caderno, quatro reis.

6 ITEM, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camara, seis reis.

7 ITEM, de huma testemunha seis reis.

8 ITEM, de huma sentença oito reis.

9 ITEM, de huma pena posta entre partes oito reis.

10 ITEM, do provimento pela Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lãa, e de linho, e Regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará coufa alguma.

11 E se houver causas, em que se houver de ordenar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Scrivaens, segundo se contém no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.*

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas, lugares, e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendaõ os malfeitores. Para o que se ajuntaráõ em Camara os Juizes, e Véreadores, e terãõ em hum rol todos os moradores do lugar, e seu termo, e a cada vinte moradores que hajaõ de servir em quadilha, que mais

vifinhos tiverem , ordenaráõ hum Quadrilheiro , que para iſſo mais pertencente lhes parecer. E feitos aſſi os Quadrilheiros , ficarão ſcriptos no livro da Camara pelo Scrivaõ della , para ſervirem tres annos com as quadrilhas , que lhe forem ordenadas. E ſer-lhe-ha dado juramento em Camara , que bem , e verdadeiramente cumpraõ eſte Regimento. E acabados os tres annos , ordenaráõ outros. E ſe durando os ditos tres annos fallecer algum , ou ſe abſentar de abſencia prolongada , os Juizes , e Véreadores farão outro em ſeu lugar , que acabe de ſervir os tres annos , ou até o outro vir , quando for feito por ſua abſencia prolongada.

1 E CADA Quadrilheiro terá vinte homens de ſua quadrilha , os quaes lhe ſeraõ dados em rol ao tempo , que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camara , para ſe ſaber os que lhe foraõ ordenados , e ſeraõ obrigados todas as ditas vinte peſſoas a terem continuamente lança de dezoito palmos para cima , ou ao menos meia lança. E as meſmas armas teráõ os moradores dos termos , e terras chãs , para tanto que huns , e outros ouvirem algum appellido , ou chamar o Quadrilheiro , poderem logo hir , onde lhes for mandado , ou cumprir por noſſo ſerviço , e bem de juſtiça. E o que não tiver em caſa as ditas armas , pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho , que o accuſar.

2 E SERA' cada Quadrilheiro muito diligente em ſaber para ſua informação (ſem ſobre iſſo tirar inquirição) ſe em ſua Quadrilha ſe fazem furtos , ou outros crimes. E quaes ſaõ as peſſoas que niſſo tem culpa , para quando por ahi vier o Corregedor lho fazer ſaber. E aſſi o fará ſaber aos Juizes , para fazerem tudo o que por bem de noſſas Ordenaçõens pôdem , e devem fazer.

3 OUTRO ſi , ſeraõ muito diligentes em ſaberem ſe em ſuas quadrilhas andaõ homens vadios , ou de má fama ,

fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E naõ lhes dando elles alguma justa, e verdadeira rafaõ, porque tenhaõ causa de ahi andarem, os prendaõ, e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhe tomará conta de quem saõ, e do que ahi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellaçaõ, e aggravo. E dando o tal homem rafaõ, porque pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendaõ, e levem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem, o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou danno, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte dannificada o danno que receber.

4 E SABERÃO se em suas quadrilhas ha casas de alcouces, ou de tabolagens, ou em que se recolhaõ furtos, barregados casados, alcoviteiras, feiticciras, para o que visitarão as stalagens, e vendas de suas quadrilhas, ou molheres, que stem infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do parto, naõ dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças a que pertencer. E na Cidade de Lisboa ao Corregedor, e Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliaens lhes derem os roes dos culpados, darão perante hum Tabel-
liaõ

liaõ a cada *Quadrilheiro* hum rol dos que devem ser presos. E os ditos *Quadrilheiros* farãõ de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os *Juizes* derem em rol, andar em sua *quadrilha*, o *prendaõ*, lançando logo, onde quer que o virem *appellido*, dizendo: *prendeí foão da parte del-Rei nosso Senbor*: á qual voz fahirãõ logo todos os de sua *quadrilha*, e de *quadrilha* em *quadrilha* o figaõ até ser preso, sob pena daquelle *Quadrilheiro*, ou *quadrilha* por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte dannificada, o que lhe pagara o dito homiziado, se fora preso. E além disso, o *Quadrilheiro* que em sua *quadrilha* deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos reis, para o *Meirinho*, ou *Alcaide*, que o accusar.

6 E SERAõ os *quadrilheiros*, e homens de suas *quadrilhas* diligentes em acodir ás voltas, e arroidos com suas armas, e farãõ de maneira, que *prendaõ* os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender, corraõ depos elles com *appellido* de huma *quadrilha* em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, feraõ obrigados pagar á parte dannificada o danno que receberãõ, e poderãõ haver do malfeitor, se fora preso. E além disto o *Quadrilheiro*, que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, e cada pessoa de sua *quadrilha* cincoenta reis, para o *Meirinho*, ou *Alcaide* que os accusar.

7 E SENDO caso, que seguindo algum *Quadrilheiro* algum homiziado, para o prender, e elle se acolher para casa de algum poderoso, *Duque*, *Marquez*, *Conde*, *Arcebispo*, *Bispo*, *Prelado*, *Senhor de terras*, ou *Fidalgo principal*, poderá entrar, e entre livremente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da
ca-

caja, busca, e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entrarão em quaesquer lugares, e terras, inda que sejaõ de Senhores, ou Coutos, e de outra jurisdicção, sem embargo de quaesquer doaçoes, privilegios, e posses, que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem alguma das sobre-ditas pessoas.* E tendo o Quadrilheiro Tabellião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá por elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareçaõ pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que pódem, e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Priores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que por direito, ou costume devaõ gozar da immuniidade da Igreja, nos casos, em que ella val.

9 E QUEREMOS, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores, e Dom Abbades, lhe digaõ, e requeraõ, que os lancem fóra, notificando-lhes, como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os consigo, façaõ disão auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles, a suspenção da jurisdicção, que tiverem.

10 E QUANDO o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom Abbades, e Priores staõ de os não acolherem, nem ampararem) não se

se lhes fará requerimento , que os lancem fóra , mas prende-los-hão em suas casas, se o poderem fazer, sem se seguir coufa contra nosso serviço. E em outra maneira fação auto , e o enviem ao dito Corregedor.

11 E os Corregedores pelos lugares , onde andarem , ou stiverem , saberão com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedaõ contra os que acharem em culpa.

Privilegios.

12 E EM quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa usarem o dito Officio , haverão para si as armas , que tomarem aos ladroens que prenderem. E as que tomarem nas brigas , que confórme as Ordenaçõens se perderem. E poderãõ protestar por as penas dos arrancamentos , e demanda-las ás pessoas , que prenderem, e lhes seraõ julgadas, como aos Alcaides. E os vizinhos , que stiverem ordenados ás suas quadrilhas , que lhes não acodirem , chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas , e a outra para Captivos.

13 E SENDO os Quadrilheiros da dita Cidade achados de noite com suas varas , a quaesquer horas nos bairros, que lhe saõ ordenados , ora venhaõ de fazer alguma diligencia, ora não , não lhes levem penas, nem percaõ as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem assi , apenando-se alguma gente para hir em armadas , elles não seraõ a isso constangidos.

15 E AS resistencias, que lhes forem feitas , sejaõ castigadas, como se fossẽ feitas aos Alcaides.

TITULO LXXIV.

Dos Alcaides Móres.

COMO a guarda de hum Castello del-Rei, ou de outro Senhor he coufa taõ importante, e perigofa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cahe em crime de traiçaõ, que he o mais grave, e feo caso, que hum homem póde commetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes, que para coufa da tanta importancia, e confiança se requer. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai, e mai, porque assi se sperará, que não faça coufa, porque elle, e os que delle descenderem, se possaõ affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir ás forças dos contrarios, e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio, e todos os mais, que sendo cercado lhe pódem acontecer, e não defamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisaõ, feridas, tormento, ou morte de sua pessõa, ou de molher, ou de filhos, ou pessõas que muito ame, nem por interesse de dadas, ou promessas dellas. Deve outro si o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homens, mantimentos, armas, e provisoens, com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a seu cargo tem.

1 E não devem ser postos Alcaides Móres, senão nos lugares, que tiverem Castellos de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, posto que nelles nunca houvesse Castello.

2 E o Alcaide Mór do Castello será obrigado a fazer homenagem antes que tome posse delle, na fór-

ma que se contém no livro das homenagens, que para isso tem o nosso Scrivaõ da Puridade. E posto que qualquer Alcaide Mór não faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as coufas conteudas nella, assi como se solennemente a tivesse feito. E não a cumprindo, incorrerá no caso de traição, que incorreria se em nossas mãos solennemente a houvesse feito.

3 E DEPOIS de o Alcaide Mór ter feita a homenagem sobre-dita, hum Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabelliaõ publico, e trará instrumento publico feito pelo dito Tabelliaõ, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivaõ da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo que por bem tiver, com tanto que não desça de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello, e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria, e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao conteudo na dita homenagem sob as penas sobre-ditas.

4 E POR quanto não póde o Alcaide Mór escusar hir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por coufas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se póde perder por sua hida. E quando assi houver de hir a algum lugar, deve hir segundo foro de nossos Reinos, convem a saber, deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo diretamente de pai, e mai,

e que não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem feito, e que seja tal, com quem haja divido de parentesco, e de amor grande, de maneira que tenha ração de fiar o Castello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do Castello, e fazer que lhe fação homenagem quantos ahi forem, assi como a elle mesmo haviaõ feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as cousas, até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por si tal pessoa, que seja Escudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual sempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobre-dita, perderá as rendas do dito Castello. Porém, sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem na fôrma, e maneira que a deu, ou era obrigado dar, posto que a não desse.

5 E QUANDO o Alcaide Mór houver de deixar alguma pessoa por Alcaide, e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará por auto feito por Tabelliaõ publico com testemunhas, que ao menos sejaõ tres, e assinado pela dita pessoa a que o assi deixar.

6 E STANDO o Alcaide Mór no Castello, se acontecesse, que morresse sem falla, de maneira que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente, que em o Castello houver, se for de idade, e tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi não acharem, devem fazer os que stiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa merce, e todavia o devem buscar muito leal, e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, e

guardar, e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima são ditas.

7 E TODA a pessoa que for encarregada da guarda do Castello, ou houver delle posse por qualquer modo que seja, será obrigado fazer homenagem, na forma em que a faz o Alcaide Mór.

8 NENHUM Alcaide Mór tome sobre si preso, que stê na cadeia do Castello, ou na cadeia da Villa, posto que fóra do Castello stê, nem o tome da mão de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cinquenta cruzados para a parte que accusar, ou demandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos, e poder que tiver na cadeia, e não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadeia lhe pertencer. E por o mesmo feito, fazemos merce por esta Ordenação de tal cadeia á Cidade, ou Villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes, e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que stiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel, e seguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e não consintão mais o Alcaide Mór entender em cousa da dita cadeia.

9 E POSTO que os Juizes, ou outras Justiças requirem, que os Alcaides Móres lhes tomem algum preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadeia da Villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre, e tra-

zen-

zendo-o fóra da Torre com ferros , ou sem elles , incorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas , que ficarem em lugar do Alcaide Mór , que tomarem os presos nos ditos casos , incorrerão em pena dos cinquenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres , que os deixarem em seu lugar , incorrerão nas mais do paragrapho acima.

10 E em aquelles lugares , em que os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros , quando fugir o Carcereiro , ou por outro qualquer modo ficar o dito Officio vago, os Juizes requeirão logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia que lho requererem a dez dias, os Juizes, e Officiaes ponhão entã outro á custa do dito Alcaide Mór.

Reparos dos Castellos.

11 E os Alcaides Móres que tiverem Castellos de juro, serão obrigados fazer, e reparar nelles todo o apozento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assi frebarias , atafonas, fornos, casas de Armazens, e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, reparo de cisternas, e poços, e quaesquer dannificamentos de muros, barreiras, e Torres, e assi de ameas, e peitoris. E cahindo Torre, ou lanço de muro, baluar-te, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, serão obrigados a reparar todas as cousas sobre-ditas, e as entregar no stado em que lhe foraõ entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, e Torres: e quando assi repairarem as sobre-ditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der posse

se de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabelliaõ vão ver o Castello, e screvaõ como as ditas cousas stão ao tempo, que lhe entrega a posse. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camara. E no dito instrumento virá certidaõ de como o traslado d'elle fica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camara stava, de como o Castello, e cousas sobre-ditas stavaõ ao tempo, que se fez a derradeira entrega d'elle, e como entã stá, para se ver, se o Alcaide Mór passado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello como devia, se pagará, e concertará tudo á sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomarem posse de seus Julgados, vão ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou lugar, e achando que não stão concertadas, e repairadas como os Alcaides Móres são obrigados, assi as de juro, como as que o não forem, não lhes deixarãõ arrecadar as rendas da Alcaidaria nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigaçoens: e as rendas se arrecadarãõ para reparo dos ditos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór não cumprir com sua obrigação. E o Corregedor da Comarca, e o Provedor dos Orfãos, e Refiduos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se delles vão, hiraõ aos Castellos, e faraõ em todo cumprir esta Ordenaçãõ. E os Juizes, Corregedores, e Provedores, que pela dita maneira não proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que não stão como devem, não derem á execuçaõ esta Ordenaçãõ, sejaõ condemnados cada hum em vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos Alcaides Móres.

15 Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julgadas, e das penas dellas, que são duzentos reis, ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar, salvo se em alguns casos speciaes forem ordenadas outras penas.

16 ITEM levará o Alcaide Mór ametade das armas, e das penas que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de mór quantia, não levará mais de cem reis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas.* E isto quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum delles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos, e seus homens. E no lugar onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos Meirinhos, e seus homens.

17 ITEM haverá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de suas barregãs, que são mil reis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua mulher, e a este respeito do mais, e do menos. Ou tres mil reis, quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregã pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando ametade da quarentena do barregaõ a elles não chegar. E assi haverá todas as penas que hão de pagar as barregãs dos Clerigos, e Frades, e outras pessoas Religiosas, que são dous mil reis. E isto haverá lugar, quando o Alcaide Mór accusar, e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças por si, ou

ou por outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homens, ou por qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

18 ITEM, ha de haver para si a terça parte da pena, que haõ de pagar os que forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a fórmula de nossa Ordenação.

19 E BEM assi, ha de haver cento e oito reis de cada força, que for julgada, e que elle restituir por mandado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

20 ITEM, de todo o ouro, ou prata, e dinheiro que for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois do fino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria, por mandado da Justiça ás molheres, que são uzeiras de bradar, cento e oito reis de coima por cada vez, que nella cahirem.

21 OUTRO si, ha de haver as coimas, que são postas aos que são achados tomando agoa, ou lastro em barcas, e bateis depois do fino de recolher, que são por cada vez, que forem achados, cento e oito reis, e mais perderão toda a louça que trouxerem para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum Navio, que vá para além-mar, fóra huma que levar para defensão de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo que valer.

22 ITEM, ha de haver todo o pescado que se matar aos Domingos, e Festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e nas noites entre as ves-

peras, e os dias dos sobre-ditos Sanctos. E isto se não entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Sancto Padre, ou dos Prelados, que os possam matar nos ditos dias.

23 E todo o Mouro, que se forrar para se hir fóra da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide Mór a redizima.

24 E de qualquer Navio, que for achado depois do fino de recolher tomando carga, ou descarregando, ou mettendo homens, molheres, pescado, ou outra qualquer cousa, haverá cento e oito reis por cada vez, que assi for achado.

25 E PODERA' o Alcaide Mór pôr hum Escudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia. E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que se alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado aos pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr por suas Cartas dous Scrivaens, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos Montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos Montes.

26 E QUEM quer que procurar em coufa, que toque á Alcaidaria, se não tiver authoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte a que pertencer, pague nove centos reis, além de incorrer nas penas postas aos que procuraõ sem nossas Cartas, que são declaradas no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

27 E MANDAMOS, que todo o conteudo neste titulo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado. Salvo se por Cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reis nossos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: por quanto em tal caso queremos, que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

TITULO LXXV.

Dos Alcaides pequenos das Cidades, e Villas.

Os Alcaides pequenos serãõ feitos por esta maneira. Os Senhores dos lugares, ou Alcaides Mõres presentaráõ aos Juizes, e Véreadores em Camara tres homens bons, casados na Cidade, Villa, ou lugar, que sejaõ abonados, naturaes de nossos Reinos, e os Juizes, e Véreadores escolherãõ hum daquelles, que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mór lhes apresentará outros tres, que sejaõ mais idoneos, que os que já presentou, e lhe não foraõ recebidos. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhe foraõ apresentados, entãõ seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a apresentar outros tres. E destes nove serãõ os Juizes, e Véreadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio por tres annos, e mais não, os quaes acabados, se fará outra na maneira sobre-dita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou servindo sem ser presentado, e recebido na sobre-dita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas incorrerãõ os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado como dito he. E não tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

I POREM os Alcaides Mõres serãõ avisados, que nas ditas apresentaçõens não usem de algum engano, ou má cautela, apresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhe ser recebido aquelle, que quizerem

favo-

favorecer, porque fazendo niffo o que não devem, Nós daremos tal provifão, que fe faça como deve.

2 OUTRO fi nos lugares, onde o Alcaide por Nós ha de fer posto, os Juizes, e Véreadores, e homens bons, escolherão hum homem bom para iffo pertencente, e no-lo enviarão com fua Carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. E fe antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de confirmação.

3 E nos lugares onde por Foral o Alcaide fe ha de pôr pelo Concelho, fem o apresentarem ao Alcaide Mór, ufem do dito Foral como sempre ufaraõ, servindo porém tres annos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. Porém não he noffa tenção de por ifto tolheraos Concelhos feu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe-o por elles apresentado: porque onde os Concelhos ftão em poffe de affi o fazer, mandamos que affi fe faça. E antes de o Alcaide servir, lhe ferá em Camara dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente firva feu Officio, e guarde todas as coufas nesta Ordenação conteudas, e que tenha fegredo nas coufas que lhe forem encarregadas por bem de Justiça, guardando em todo a Nós noffo ferviço, e ao povo feu direito. E antes que lhe dem o juramento, dará fiança, para que fe algum danno fizer com o Officio, fe haver pela dita fiança, até a quantia della, a qual ferá nas Cidades trinta mil reis, e nas Villas vinte, e nos Concelhos de terras chãs dez mil. E os Juizes, e Officiaes da Camara, que lhe deixarem servir o Officio fem a dita fiança, pagará cada hum oito mil reis, ametade para quem accufar, e a outra para noffa Camara.

4 E TENDO neceffidade de infirmitade, ou outra

em elhante, porque por si não possa servir, o notifique aos Juizes, e Officiaes da Camara, e com seu accordo, e aprazimento do Alcaide Mór, ponhão outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fóra da dita necessidade, e mais não. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil reis. E quem o servir pagará outro tanto, para quem accusar. E mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem authoridade alguma servisse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir por mandado do Alcaide Mór sem authoridade do Juiz, e Officiaes. E não respondeão a effes, que assi poderem, em cousa alguma, nem fação por seus mandados, nem os hajaão por Alcaides. E se o Alcaide Mór o poser, fação-o saber a Nós, para lho estranharmos, como houvermos por bem.

5 E MANDAMOS, que nenhum Alcaide, nem Meirinho faça tronco, nem cadea, onde nunca a houve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda, e danno, que por isso receberem.

6 E nenhum Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

7 E no lugar onde for Alcaide, não ferá Rendeiro das armas, nem da renda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio, e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

8 E MANDAMOS aos Alcaides, que assi de noite, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados, que lhes forem dados pelos Officiaes

ciaes do Concelho, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragaõ sempre hum Tabelliaõ, que o Juiz lhes dará cada noite por distribuiçaõ, e o constringerá para isso (onde não houver Scrivaõ para isto deputado) o qual dará fé, e testemunho das cousas, que o Alcaide fizer, e achar, de maneira que por sua falta, e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum: porque fazendo o contrario, pagalo-haõ por seus bens.

9 E em cada noite, quando tangerem á Ave Maria, sejaõ todos juntos em casa do Alcaide, e elle, e o Scrivaõ lhes assinem, como haõ de guardar a Cidade, ou Villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide, e Scrivaõ. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que por elle, e pelo Scrivaõ lhes seja dito a maneira como haõ de fazer. Os presos que prenderem, digaõ ao Carcereiro o porque cada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada hum das sobre-ditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pela terceira seja preso trinta dias.

Prisoens.

10 E PRENDERA' por mandado dos Julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em flagrante maleficio, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrado que-rela com summario obrigatorio, não stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do sino de recolher, e os que elle por si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vaõ á cadeia. Porém, se for de
noi-

noite, ou a taes horas que o não possã achar, ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer por a Villa, leve-o á prisão, que tiver em sua casa, ou alguma outra, que para isso seja affinada por o Alcaide Mor. E venhã logo ao Juiz pela manhã se á noite o prender, e se merecer de ser preso, seja-o, e se não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém, no caso onde for preso, por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar sem hir á cadeia, e sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhe fação tudo pagar por seus bens.

II E o mandado do Julgador, porque o Alcaide ha de prender, será em scripto, e affinado por elle porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem, ou molher, e que o traga perante elle, porque neste caso não será necessario Alvará, mas sómente quando o houver de metter na cadeia.

II2 ITEM mandamos que nenhum Alcaide, nem Meirinho, nem seus homens soltem pessoa que presa tiverem, ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou dano, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle que o soltar, seja obrigado á emenda, se for feito de emenda, e os Juizes o fação emendar, e sendo feito crime, seja logo preso, e fação delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mór
de

de Castello, não o prendaõ, e o emprazarão que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que houvermos por bem.

13 E o Alcaide, quando assi prender alguma pessoa, ou for na prisão della, fará fazer o auto do habito, e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titulo: *Que ao tempo da prisão, &c.*

14 MANDAMOS aos Alcaides, e Meirinhos, que não tragaõ diante de si o Scrivaõ, e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensão dos Officios até nossa merce, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

15 E os Alcaides da Cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderãõ levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita Cidade, segundo lhes parecer que mais conveniente, e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarãõ perante o Julgador, que o tal mandado passou. E não sendo o dito Julgador presente na Cidade, as levarãõ perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, e dos da Cidade, em tal caso os levarãõ primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E QUANDO os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terãõ a ordem que dissemos no Titulo: *Dos Quadrilheiros.*

Homens dos Alcaides.

17 E os homens, que o Alcaide houver de trazer, sejaõ presentados aos Juizes, e Officiaes, e lhes dem juramento na Camara, e scriptos no livro da Véreação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará, e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, porque logo sejaõ pagos.

18 Os Alcaides não traraõ homens consigo, salvo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem traraõ elles, nem os Alcaides Móres homens danninhos, e trazendo-os, mandamos aos Juizes, que saibaõ quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o danno, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de Justiça. E não os entregando, façaõ pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o danno á parte, e a coima ao Concelho, e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes por seus bens.

Diligencias.

19 OUTRO si, todo o Alcaide será diligente por si, e por seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer á audiencia, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhes façaõ todo pagar por seus bens.

20 E BEM assi, será diligente em guardar os Almotacés, e açougues, e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado, e outras couças que á praça vem, por força, sob pe-

pena de as pagarem a seus donos, e não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E NÃO penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por divida, nem por outra coufa, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou por o Almojarife, ou por outro algum, que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado affinado por o dito Official, ou levando a sentença de condemnação. E passando a execução de mil reis, não a fará sem Scrivaõ. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará a parte toda a emenda.

22 ITEM, se o Alcaide for mandado por algum Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimidade, o fará com diligencia, sem por isso levar coufa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segurança sem mandado da Justiça.

Penas, e direitos.

23 O ALCAIDE não deixe trazer a pessoa alguma as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo que forem defesas, e as tome, e coute ás pessoas que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas*. Nem dê licença, e lugar a pessoa alguma, posto que seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas, e penas que ha de haver das pessoas a que são defesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, huma vez sómente. E se outra vez as

quitar á mesma pessoa, pagará a pena em dobro, que havia de pagar a pessoa a que as quitou, e será a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabeliaens, sob pena de perderem os Officios, que screvaõ, e dem em stado aos Juizes, quaes são as pessoas que assi trazem as ditas armas por licença do Alcaide, ou sabendo-o elle, ou a quem as vio, e não as quiz contar, e os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobre-dita, e não o fazendo assi, o pagarão por seus bens. E da obra que os Juizes fizerem, assi o dem ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu a execuçaõ, ou a fazer elle executar, sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que não devem, as acoutará, e as perderão, e serão demandadas, sob as penas, e clausulas sobre-ditas.

24 ITEM, todas as coimas, ou penas que o Alcaide houver de haver das pessoas, que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elle as for restituir por mandado da Justiça, ou lançaõ de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia que forem feitas a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto ás armas, as poderá demandar até oito dias, como diremos no Livro quinto, Titulo : *Das armas que são defesas.*

25 ITEM, os direitos que ha de haver dos Carneiros, e de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouvirão sobre elles.

26 OUTRO si o Alcaide, e seus homens não levarão dinheiro, nem outra coufa de preço algum, pelo levar onde o hajaõ de ouvir. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pague o tres-dobro do que levar. E pela segunda noveado para os Captivos : e pela terceira o Alcaide perca o Officio, e seja preso em quanto Nós
hou-

houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e o das carceragens da Corte.

28 Se o Alcaide fizer por si, ou por outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos Officiaes del-Rei, que recebem serviços*. E não se escusará das ditas penas por dizer, e provar que lho deraõ por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Sacas.

Os Alcaides das Sacas haõ de ser postos por nossas Cartas nos lugares do extremo, e não nos outros que staõ dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia, e fidelidade cumpraõ o que se contém nas Ordenaçõens feitas contra os passadores dos gados, e cousas defesas.

I E REQUEIRAõ aos Juizes das Villas, e lugares das suas Comarcas, que mandem aos Tabelliaens que lhes dem em rol por elles assinado, todos os passadores de gado, e cousas defesas, que acharem culpados nas nquiriçoens, devassas, e autos que tiverem, para os accusarem, segundo fórma de nossas Ordenaçõens, dos que passaõ as ditas cousas defesas. E os culpados hiraõ responder por as ditas accusaçõens perante os Juizes

dos lugares, por onde passarem as ditas cousas defesas, posto que morem em outras Villas, e lugares, por alongados que sejaõ. Perante os quaes Juizes feraõ demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer, da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberãõ appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarãõ por nossa parte. E virãõ as appellaçoens aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Sacas por si prender, e tomar as cousas defesas, que alguns passadores, ou outras pessoas passarem contra fórma de nossas Ordenaçoens, quaesquer Justiças, e pessoas a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vaõ, se cumprir, para a prisaõ dos taes, e tomadia do que passarem, e levarem defeso, e para tudo o que para execuçaõ do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que faraõ com muita diligencia. E qualquer dos sobre-ditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, e mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os ditos Alcaides de Sacas tomarãõ instrumentos publicos dos requerimentos, que ás ditas Justiças fizeraõ, e de como foraõ negligentes, para provermos na execuçaõ destas penas. E esta pena se não entenderá nos Alcaides Mõres, nem Corregedores, porque quanto a elles proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encomendamos-lhes, que dêem aos Alcaides das Sacas todo o favor, e ajuda, que poderem. E de como o elles fizerem no-lo faraõ os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

3 E DAMOS poder aos Alcaides Móres das Sacas, das Comarcas, onde os houver, que provejaõ sobre os Alcaides pequenos dellas, e faibaõ se cumprem as Ordenaçõens, que fallaõ nos Passadores de coufas defesas. E achando que algum o não faz como he obrigado, o possaõ suspender do Officio, e prender conforme a qualidade de sua pessoa, e da culpa. E nos faraõ logo saber as culpas, e erros em que os achaõ, para mandarmos entender em seu castigo, e despacho. E lhes damos outro si poder, para com os Juizes, e Officiaes da Villa, ou lugar de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que firvaõ por elles em quanto forem suspensos, e Nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que firvaõ bem, e guardem em todo nossas Ordenaçõens.

4 E MANDAMOS aos Alcaides das Sacas, e a todas as Justiças, que tenhaõ cuidado de saber, se se guardaõ as Ordenaçõens sobre os Passadores do gado, e coufas defesas, e façaõ dar á execuçaõ contra os culpados as penas nellas conteudas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.

Os Carcereiros, ou Alcaides, que cargo tiverem de cadeas, ou prisoens publicas, seraõ diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso poder tenhaõ. E não o fazendo assi, os Juizes façaõ pagar aos ditos presos o danno, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides, e Carcereiros.

1 E DEFENDEMOS aos ditos Carcereiros, e Alcaides, que não levem serviço algum, nem peita dos presos, nem de outrem que lhas dê por seu respeito, sob
pena

pena de perderem os Offícios, e mais serem punidos, segundo o serviço, e peita que levarem.

2 OUTRO si mandamos aos ditos Alcaides, e Carcereiros, que não tragaõ soltos os presos, nem dem consentimento, que pessoa alguma, que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto, tres mil reis. E se for preso por caso que mereceria pena de morte, e o trouxer solto, pague dez mil reis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E se for Alcaide Mór o que assi trouxer os presos soltos, pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chãs, ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas, ou fóra dos Castellos.

3 E PORQUE muitas vezes os presos fogem das cadeas, e prisoens, e Castellos onde staõ, por culpa, e má guarda dos Alcaides, e Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da justiça, determinamos, que se o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle que lhe fugir for accusado por tal maleficio, que se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente, e degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emendará o danno ás partes, que pela dita fugida forem dannificadas.

4 E posto que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguem, que a guardasse de sua mão, e neste tempo fugisse o preso, não deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle, a quem tinha encomendada a cadea, de maneira que ambos haverão igual pena, e hum não será excuso pelo outro.

5 E se por fugida de alguns presos ficar na prisão alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajaõ os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas pague-se, e concertem-se pelas ditas cousas as prisoens, ferros, e quaesquer dannos, que os presos fizeraõ na dita prisão.

6 E DEFENDEMOS, que nenhum Alcaide, nem Carcereiro solte preso algum da prisão em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o dito preso stava preso por feito civil, pague ás partes todo o danno, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendaõ logo o Carcereiro, ou o Alcaide, que o soltar, e façãõ delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos dito, que haja o Carcereiro a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide Mór do Castello, não o prendaõ, mas façãõ-o logo saber a Nós, para mandarmos, o que nos parecer justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro, ou Alcaide soltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, com todas as qualidades que os furtos tem, ácerca das penas que por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, porque deva morrer, haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros, a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E todos os Alvarás, porque se mandaõ soltar os presos, sejaõ scriptos pelo Scrivaõ do feito, onde o houver, ou pelo Scrivaõ da Alcaidaria, onde não houver Scrivaõ do feito. E levará por fazer hum Alvará quatorze reis, e mais não. E em fim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venhaõ a boa recadaçaõ.

9 E LEVARA' de carceragem o que se contém no Titulo: *Das carceragens da Corte.*

IO E o Scrivaõ da Alcaidaria faça hum livro apartado, em que ponha todas as carceragens, que os presos pagarem, segundo as pagas, que elle poser nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará esse livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que são scriptos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

II E PORQUE ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem, e cumprão o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle poder applicar, sob as penas nelle conteudas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Tabelliaens das Notas.

EM qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliaens das Notas, starão nella pela manhã, e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possaõ mais prestes achar.

I MANDAMOS, que onde houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distr buidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio por seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

2 OUTRO si todos os Tabelliaens seraõ diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas, em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros seraõ obrigados de os entregar por inventario ao successor do Officio, o qual será obrigado de os guardar até

até quarenta annos, contados do tempo que as scripturas foraõ feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem fãas, limpas, e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverãõ aquillo, que lhes por Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se naõ mostrarem as ditas Notas boas, fãas, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dito he, todo o danno, e perda, que se às partes disso seguir, pagarãõ por seus bens, e mais perderãõ seus Officios. Naõ tolhendo porém, de elles haverem as penas, que por Leis do nosso Reino, e direito devem haver.

Scripturas.

3 E SERAõ diligentes cada vez que forem chamados para hirem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que rasoadamente naõ possaõ, nem devaõ com honestidade hir á dita Casa, e Paço dos Tabelliaens, que vaõ logo ás casas, ou poufadas de aquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4 E SCREVERAõ em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizerem. E como forem scriptas, logo as leaõ perante as partes, e testemunhas, as quaes ao menos seraõ duas. E tanto que as partes outorgarem, assinarãõ ellas, e as testemunhas. E se cada huma das partes naõ souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo mençaõ, como assina pela parte, ou partes, por quanto ellas naõ sabem assinar. E se em lendo a dita Nota for emendada, acrescentada por entre linha, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabelliaõ fará de tudo mençaõ no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que

depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

5 E QUANDO forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidaõ entre partes, não as screvaõ em canhenhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dem, nem passem sob seu final publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, e assinadas.

6 E SE os ditos Tabelliaens não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não façãõ taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliaens conheçaõ, que digaõ que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliaens façãõ mençaõ, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarãõ na Nota.

7 E FARAõ todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios que os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Defasifados. onde houver Scrivaõ de Orfãos, porque entãõ os fará elle, e onde não houver o tal Scrivaõ, os faráõ os Tabelliaens do Judicial. E posto que os inventarios hajaõ de ser feitos entre Maiores, e Menores, Prodigos, e Defasifados, mandamos que sempre o Scrivaõ dos Orfãos os faça. Nem faráõ isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivaens das audiencias, que perante elles screvem.

8 ITEM, os ditos Tabelliaens das Notas faráõ todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das scripturas das vendas,
scam-

scambos, aforamentos, e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo: *Dos que tomão forçosamente a posse da coisa, que outrem possue.* E quanto ás posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, faraõ os instrumentos dellas os Tabelliaens Judiciaes, como se diiá em seu titulo.

9 E SCREVERAÕ OS Tabelliaens das Notas as receitas, e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem por vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos naõ ordenaraõ Scrivaens certos para escrever as ditas receitas, e despesas, porque sendo por elles ordenados, elles Scrivaens screverãõ as ditas receitas, e despesas. Porém os Tabelliaens das Notas faraõ as Cartas das vendas, e remataçoens dos ditos bens.

10 OUTRO si faraõ quaesquer Cartas de vendas, compras, scambos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos orfãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que naõ passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivaõ dos Orfãos, como se contém em seu titulo.

11 E ASSI faraõ os ditos Tabelliaens quaesquer obrigaçoens, e contractos, que algumas pessoas fizerem sendo presas: posto que taes scripturas se hajaõ de fazer por mandado, authoridade, e em presença dos Juizes.

12 FARAÕ outro si os instrumentos de emprazamentos, obrigaçoens, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos, e convenças, que se fizerem entre partes, posto que as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajaõ de julgar por sentença de alguns Julgadores.

13 E MANDAMOS aos Tabelliaens das Notas, que não fação contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem por juramento, ou boa fé, cumprir, e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Livro quarto, Titulo: *Que se não fação contractos, nem distraçtos com juramento, &c.*

14 E NÃO faraõ Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de coufa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidaõ do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagaraõ a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidaõ seraõ declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte staõ, e o nome do Recebedor, e sera feita pelo Scrivaõ das Sisas do tal lugar, e assinada por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, e sera incorporada de *verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabelliaõ, que o assi não cumprir, perderá o Officio, e as scripturas que se fizerem contra fórma desta Ordenaçãõ, seraõ nullas, e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderaõ annullar os ditos contractos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assi contractaraõ. E não escusará aos Tabelliaens da dita pena presentar as proprias certidoens, de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregaõ, nos quaes os Scrivaens, que fizerem as remataçoens seraõ obrigados do dia da remataçaõ a tres dias, o fazerem screver no livro das Sisas, e cobrar certidaõ do Scrivaõ dellas, de como ficaõ assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas, e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidaõ do Scrivaõ das Sisas do ramo a que pertencer, assinada por elle, e pelo Almoxarife da Casa.

15 E o Tabelliaõ das Notas, que fizer instrumento de approvaçãõ em testamento, sem fer affinado pelo Testador, e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos teraõ a fôrma que diremos no Livro quarto, no Titulo: *Em que fôrma se faraõ os testamentos*: sob as penas, e clausulas nelle conteudas.

16 E NAÕ faraõ contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senaõ pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem, ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E DARAÕ as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as naõ pôdem em taõ pouco tempo dar) dar-lhas-haõ do dia que as pedirem a oito dias. E naõ lhas dando no dito tempo, seraõ obrigados pagar á parte as perdas, dannos, e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe daraõ a scriptura de graça.

18 E FAZENDO algumas scripturas, que pertençaõ, e devaõ fer dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte naõ peça a sua.

19 E EM todos os contractos de obrigaçoens, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma coufa, depois que o Tabelliaõ huma vez dêr instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, naõ lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem rafaõ que lhe allegue: salvo havendo para isso noffa Carta. A qual lhe mandaráõ dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, e com salva na fôrma costumada. E fazendo o contrario perderáõ os Officios, e mais haveráõ qual-
quer

quer outra pena conteuda em nossas Ordenações.

20 E EM cada Aldea, que tiver vinte vizinhos, e estiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé, e authoridade, como que foraõ feitos por Tabelliaõ das Notas. E os Officiaes da Camara poderãõ escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirãõ o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-hãõ juramento scripto no livro da Camara, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerã nas penas, em que incorrerã o Tabelliaõ publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E naõ tolhemos, que os moradores dessa Aldea possaõ fazer os testamentos, posto que doentes stem, com os Tabelliaens da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Salarios.

21 E LEVARãõ da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se for scripta de huma sãõ banda, levarãõ vinte dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E naõ tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, naõ lhe contarãõ as ditas paginas, senãõ ás regras, a cinco regras por dous reis.

reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas couza alguma. E se forem fóra da casa deputada a fazer a tal scriptura, levarão mais sete reis da hida, e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levarão o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejaõ-lhe contados ás regras, assi como levaõ os outros Tabelliaens dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma Nota por seus livros, ou instrumentos que das Notas tenhaõ tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não fteve pelo Tabelliaõ, levarão sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, e outras scripturas, como se dirá no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens.*

24 E o Tabelliaõ que não cumprir todo o conteudo neste Regimento, e no titulo das couzas que são commús aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial, perderá o Officio, e pagará o danno, e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena: porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX.

Dos Tabelliaens do Judicial.

MANDAMOS, que nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, onde stiverem por Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabelliaõ do Judicial tres horas pela manhã, e tres á tarde, que começarão ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua
se-

femana, ou por distribuição, como se elles concertarem.

1 E TANTO que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dem as querelas que tiverem, e lhe mostrem as inquiriçoens, em que tiverem alguns culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostraraõ, faraõ hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro afinado por elle na mão do Tabelliaõ. E isto haverá outro si lugar nos Scrivaens dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquiriçoens, em que haja algumas peffoas culpadas.

2 E SERAõ obrigados os ditos Tabelliaens dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar ao lugar a tres dias. E naõ lhas dando, ou fonegando algumas, feraõ privados dos Officios, como mais largamente diffemos no Titulo: *Dos Corregedores das Comarcas.*

3 E TERAõ cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem por ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação affinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E QUANDO todos os Tabelliaens do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, entaõ hum Tabelliaõ das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivaõ da Camara. E sendo elle outro si suspeito, entaõ virá hum Tabelliaõ do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

5 Os Tabelliaens feraõ mui prestes, e diligentes, assi para nas audiencias, em que saõ ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado

do pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percaõ seu direito. E para isto hiraõ cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles. E fcreveráõ os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo, que poder fer, pondo sempre em cada termo o dia, mez, e anno, juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, faraõ affinar as partes, segundo se contém no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço*: sob as penas ahi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderáõ pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passaraõ. E faraõ affinar aos Juizes as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias. E não o fazendo affinar no dia que se dérem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem affinadas se lhes causar.

6 E SERAõ obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêem aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de hir. Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taes scripturas, que taõ em breve se não possaõ trasladar, o Julgador lhes affine termo conveniente, em que as possaõ trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertaráõ com outro Tabelliaõ, que lhes porrá o concerto ao pé, e affinará de seu final. E não as concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a perda, danno, e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade

para a parte, e a outra para Captivos : e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade , inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida quando deraõ os feitos, porão sempre nelles o dia em que os deraõ ao Juiz, e Procuradores.

7 E PORÃO na continuação dos termos, e no principio do feito, e nas sentenças, e Cartas que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, porque conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Tabelliaõ, ou qualquer outro Scrivaõ, que o contrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar, e Captivos.

8 OUTRO si, as Cartas que por algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que se não pôde fazer no dito tempo, assine-lhes termo em que as possam fazer, e sem malicia.

9 E seraõ muito prestes para hirem com os Juizes, ou por seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de justiça, e a tirar quaesquer inquiriçoens, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes, e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes dannificadas : as quaes inquiriçoens devassas lhes seraõ pagas, segundo dissemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios.*

10 E AS scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma, por authoridade dos Juizes: e as das appellaçoens, que algumas partes intimaõ diante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas

tas de vendas , ou arremataçoens , que se fizerem por virtude de algumas sentenças , fação-as os Tabelliaens das audiencias, que perante os Juizes screvem.

11 E TODOS os Tabelliaens, e Scrivaens, quando tirarem inquiriçoens judiciaes , sempre perguntem ás testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos , pelo costume, e idade. E nas devassas geraes , e speci-
aes perguntem pelo costume no fim de cada testemu-
nho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais
haverem.

12 E QUANDO tirarem testemunhas , e algumas differem , *Nibil* , o screverão na fôrma que diremos no
Titulo: *Dos Enqueredores*.

13 E FARAÕ os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventari-
os os Juizes mandarão fazer de seu Officio , posto que lhes não seja requerido por alguma parte. E assi faraõ os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desafisa-
dos, onde Scrivaõ dos Orfãos não houver.

14 E SERAÕ muito diligentes em hirem fazer as execuçoens, e tomar as posses de bens de raiz, penho-
ras, arremataçoens, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa, e negligencia não sejaõ retardadas as di-
tas execuçoens. E de todos os ditos autos faraõ , e pas-
farão as scripturas, e instrumentos, que lhes forem re-
queridos pelas partes.

15 ITEM, screverão de graça os autos, e empraza-
mentos, e scripturas que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Offi-
cios, e o mesmo faraõ nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito noTitulo: *Dos Scrivaens dante os Desem-
bargadores*.

16 ITEM, nenhum Tabelliaõ tomará dinheiro, nem

outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do Officio, para nunca mais o haver.

17 E TANTO que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhuma das partes, mandarão dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas que diffemos no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores*. E elles em nenhuma maneira contarão o feito, em que houverem de haver salario sob pena de privação dos Officios.

18 E DEMANDARÃO seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar.

19 E TODO o Tabelliaõ, e Scrivaõ, que não for da Corte, nem das Sifas, poderá em cada hum anno hir fóra do lugar, onde for Tabelliaõ, ou Scrivaõ, sem licença do Julgador, perante quem screever, oito dias sómente. E hindo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio por hum anno, e pagará ás partes toda a perda, e danno, que por sua hida, e ausencia se lhes caufar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screever, dar a todo mais até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (posto que seja com licença do Julgador) será privado do Officio. E quando lhe assi der a dita licença, ficará seu cargo a outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que não sejaõ as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas, e perdas ás partes,

tes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha será nenhuma. E quanto aos Scrivaens da Corte, e das Sisas, guardar-se-ha o que por nossas Ordenações he determinado.

Distribuição.

20 E ONDE houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ou fado de escrever, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senão a que lhe for por o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: e pela segunda será suspenso por seis mezes: e pela terceira privado do Officio. Porém, poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros Tabelliaens, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabelliaõ dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabelliaõ possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi tiver, ou servir.

21 E QUANDO se achar, que os feitos, e autos não são distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que stiverem, sem por isso se annullarem.

Appellaçoens.

22 QUANDO as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a appellaçaõ houver de fazer, ou o feito de aggravo houver de mandar, se das sentenças, que os Juizes das appellaçoens derem for aggravado, naõ as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellaçaõ, e feito de aggravo, as Procuraçoens das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellaçoens, ou feitos de aggravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes naõ quiser trazer procuraçaõ de sua molher, o Juiz do feito lhe naõ assinará termo para seguir appellaçaõ, ou aggravo, antes passado o tempo, que pela Ordenaçãõ para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles naõ poderão mais seguir suas appellaçoens, ou aggravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, naõ serão obrigadas trazer procuraçoens de suas molheres, mas os Juizes, que a appellaçaõ, ou aggravo houverem de atempar, mandarãõ aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o feito da appellaçaõ, ou aggravo entregar, sem as ditas procuraçoens, ou citaçoens, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher cuja procuraçaõ, ou citaçaõ se requer para o caso da appellaçaõ, ou aggravo, tiver dado procuraçaõ bastante a seu marido para seguir a dita appellaçaõ, ou aggravo, e a tal procuraçaõ fiver ja offerecida no feito, naõ será necessaria outra procuraçaõ, nem citaçaõ da dita molher.

23 E QUANDO mandarem alguma appellaçaõ sobre bens de rais, porãõ nella, e nos dias de apparecer a
 avalia-

avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*: sob as penas ahí postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, feroão privados dos Officios.

25 E PORQUE trasladar nas appellações a leitura, que se escreve nas suspeições, he desnecessario, nenhum Tabellião, nem Scrivão translate nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados, somente feroão hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficaõ: salvo se por alguma das partes lhe for requerido, que translate o que dito he das suspeições, porque então o trasladará. E antes que ferre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de hir, como he verdade que lho requireo, e a mesma parte, que lho requireo, pagará o traslado, e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requireo seja vencedor nas custas, não lhe feroão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Scrivão, ou Tabellião, que o assi não cumprir, pagará á parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

26 E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem Carta alguma, porque se tirasse inquirição por artigos, que no feito stão, donde sahiraõ as ditas Cartas: salvo se por
alguma

alguma das partes lhes for requerido: porque entãõ se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeiçoens.

27 E QUANDO quer que houverem de dar ás partes algumas appellaçoens , primeiro as concertem perante ellas , de maneira que naõ possaõ dizer, onde tales appellaçoens , ou traslados de scripturas forem vistas, que saõ diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar , faraõ assinar ás partes o concerto , quando forem presentes, ou ao outro Tabelliaõ, sob pena de privaçãõ dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos, e custas, que se lhes por isso causarem.

28 E pelo dito modo faraõ concertar todos os autos, que dêrem em publica fôrma. E assi as Cartas que fizerem , para se tirarem inquiriçoens por artigos. E naõ as concertando haverãõ as penas acima ditas. As quaes outro si haverá o Tabelliaõ, que concertar a scriptura alhea, que se naõ achar fer na verdade.

Feitos crimes.

29 E FAÇA cada hum Tabelliaõ seu livro encadernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro , e de papel de huma marca , e grandeza , para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes , e Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos, em que por nossas Ordenaçoens o devem fer. O qual livro será assinado , e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler, e screver, e naõ sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabelliaõ , que o contrario fizer , e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o Officio.

30 E seraõ avisados de naõ pôr, nem screver, nem
deixar

deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhe forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes lerão todas de *verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assinada pelo quereloso, e pelo Juiz. E o Tabelliaõ que o contrario fizer perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual houvermos por bem.

31 OUTRO si mandamos a todos os Scrivaens das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle por Carta de seguro, ou por outra maneira alguma, não fação senão hum feito, em que todos juntamente sejaõ ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil reis para a Misericordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 ITEM, o Tabelliaõ será obrigado sob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivaõ, stiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador: como se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da Ordem do Juizo nos feitos crimes.*

33 E o Tabelliaõ não dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Da ordem que o Julgador terá*, &c. e sob a pena ahi conteuda.

34 E os Tabelliaens que forem presentes á prisão

de quaesquer homens , haõ de screver o habito, e tonfura , em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto , no Titulo: *Que ao tempo da prisã se faça auto, &c.*

35 E NOS feitos de presos poraõ o auto da prisã, sob pena de privaçaõ dos Officios , como se contém no Livro quinto, Titulo: *Da ordem, que o Julgador terá nos feitos crimes.*

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro quinto, no Titulo: *Como se correrá a folha.*

37 E HAÕ de pôr em stado , quando os Julgadores naõ procederem contra os que levantaraõ volta em Juizo, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Do que levanta volta em Juizo.*

38 E QUANDO vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença , ou consente que as tragaõ sem as coutar, e accusar, o porá em stado , e o dará ao Juiz, sob pena de privaçaõ do Officio, como he conteudo no Titulo: *Dos Alcaides.*

39 E SERAÕ obrigados cada vez que forem requeridos por bem de justiça para hir aos lugares do Concelho, onde assi forem Tabelliaens, a fazer quaesquer autos , ou scripturas , que por rafaõ de seus Officios saõ obrigados fazer, de hirem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da hida: sómente levarãõ o que lhes diretamente montar nas scripturas , e autos que fizerem.

40 E DEPENDEMOS a todos os ditos Tabelliaens, que naõ recebaõ tença, nem acostamento de alguns Fidalgos , nem se acostem a elles , nem recebaõ delles quita das pensoens, que devaõ haver dos Tabelliaens, por doaçõens que de Nós tenhaõ. E o Tabelliaõ que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, e
Nós

Nós o poderemos dar a quem nossa merce for.

41 OUTRO si defendemos, que pessoa alguma, que for creado de Alcaide Mór de alguma Cidade, Villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja Officio de Tabelliaõ do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa merce. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, amedade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

42 E o Tabelliaõ, que não der ao Chanceller da Comarca no dia, em que por elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorrerão para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa merce, e mais pagará as ditas penas.

43 ITEM, haõ de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de perderem os Officios, como se contém no Titulo: *Das execuções*: no principio.

44 E HAõ de pôr na publicação das sentenças, se foraõ as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Officios.

Parentescos.

45 E POR se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliaens do Judicial se poderiaõ seguir, se pai, e filho, ou outros parentes muito chegados, e cunhados fossẽem em hum lugar Tabelliaens, mandamos que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho, sejaõ juntamente em hum tempo pai, e filho Tabelliaens do Judicial, nem dous irmãos, nem primos com irmãos, nem tio, e sobrinho filho de irmão, ou irmã, nem cunhados casados hum com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com

a tia do outro irmã do pai, ou mãe, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivaens, Procuradores, Meirinhos, Contadores, e Enqueredores, assí dos lugares, como das Correiçãoens, e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejaõ de differentes Officios. E servindo-se estes Officios contra fôrma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

46 E ALEM dos casos conteados neste titulo, serão obrigados cumprir o que lhes he mandado por nossas Ordenaçãoens, Regimentos, e direito, sob as penas nelles declaradas. E assí cumprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não o fazendo assí, os ditos Superiores os poderão suspender, sem appellação, nem agravo, não passando de seis mezes. O que outro si se entenderá em todos os mais Scrivaens.

TITULO LXXX.

Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.

Os Tabelliaens das Notas, e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu Officio, e este que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas, e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes for requerido. E o que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

1 E QUANDO levarem as Cartas dos Officios, levarão nas costas dellas, por assinado, e fé do Scrivaõ da Chancellaria, de como nella tomaraõ juramento, sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidaõ do Regedor, ou Governador da Relaçãõ, de cujo districto for o Officio, como fizerão hum termo de sua letra, e hum final publico de que haõ de usar no livro da dita Relaçãõ, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidaõ, as Justiças lhes não daraõ posses dos Officios.

2 E ANTES de começarem a servir daraõ fiança scripta por Tabelliaõ publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camara, a todo o danno, e perda que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos, e terras chãs dez mil reis: e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os Officios.

3 E serão obrigados viver, e morar continuamente na Cidade, Villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliaens das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliaens em diferentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares, salvo se forem tão pequenos, e assi conjunctos, que do lugar onde o Tabelliaõ morar, ao lugar em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliaens do Judicial, e Scrivaens, que o forem em diferentes Concelhos, hiraõ a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, e horas em que se haõ de fazer para que ao tempo em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejaõ necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho a outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliaens em hum só Concelho, que tiver mais que hum